

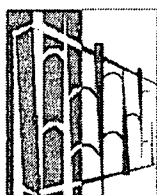
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2008

01 A 100



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3939/99 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3940, 3941, 3942, 3943/99)
INTERESSADOS: NEUSA MARIA PEREIRA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 01/2008 – 1ª CÂMARA

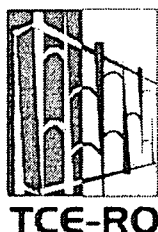
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão da Senhora Neusa Maria Pereira e outros, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, decorrentes de Concurso Público, realizado nos dias 29.05 e 19.06.1994, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

①

✓



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Nome	Cargo	CPF
Neusa Maria Pereira	Técnico em Previdência	295.751.332-34
Leandro de Carvalho Feitosa	Técnico em Previdência	386.788.612-15
Oldegar Carlos Denny	Economista	113.483.212-53
Rutileia Pereira Barros	Auxiliar de Serviços Gerais	315.772.292-15
Jane Maria de Vasconcelos Carneiro	Economista	105.113.933-34

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

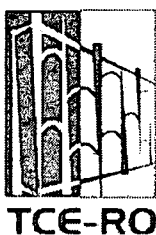
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

①

[Handwritten signature]

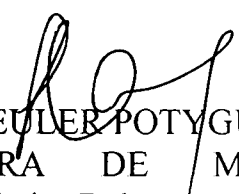
[Handwritten signature]

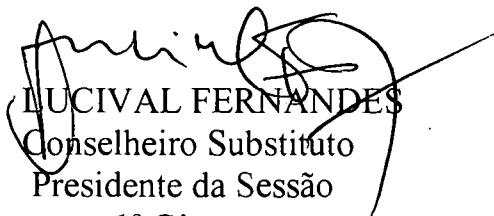


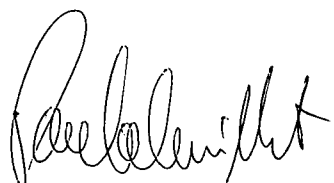
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

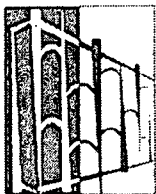
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3633/01 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3634, 3635, 3636, 3637, 3638, 3639, 3640, 3641, 3642, 3643, 3644, 3645, 3646, 3647, 3660, 3661, 3662, 3663, 3664, 3665, 3666, 3667, 3668, 3669, 3670, 3671, 3672, 3673, 3790, 3791, 3792, 3793, 3794, 3795, 3796, 3797, 3798, 3799, 3800, 3801, 3802, 3803, 3804, 3810, 3811, 3812, 3813, 3814, 3815, 3816, 3817, 3818, 3819, 3820, 3821, 3822, 3823, 3824/01)

INTERESSADOS: JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

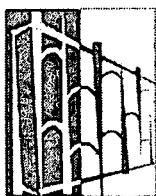
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 02/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Exame da Legalidade dos Atos de Admissão do Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos e outros, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, decorrentes de Concurso Público, aberto pelo Edital Normativo nº 01/97, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:



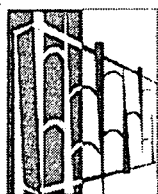
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Nome	Cargo	CPF
João Pedro Rodrigues dos Santos	Auxiliar de Serviço Social	499.371.112-34
Maria Luiza de Souza	Auxiliar de Serviço Social	409.528.002-68
Maria de Souza Valério	Auxiliar de Serviço Social	350116292-87
Valdifran Freitas Vieira	Auxiliar de Serviço Social	389.525.642-00
Estela Mary Casara	Fisioterapeuta	219.322.472-20
Roseane de Macedo	Fisioterapeuta	649.351.164-04
Mara Lúcia Rodrigues Silva	Auxiliar de Serviço Social	564.473.532-04
Regina Rodrigues da Silva	Auxiliar de Serviço Social	646.723.012-49
Sérgio Alex Silva de Figueiredo	Auxiliar de Serviço Social	413.052.052-00
Célia Maria Cândido Costa	Fisioterapeuta	529.085.004-00
Aurita Cordeiro de Lucena	Fisioterapeuta	325.515.844-34
Sônia Márcia Passarelo Pereira	Fisioterapeuta	378.919.901-59
Eloene Silva Santos	Auxiliar de Serviço da Saúde	421.543.082-87
Flávio José Maria Barbosa	Fisioterapeuta	138.490.694-00
Mônica Gondim Assumpção Casara de Rivedo	Fisioterapeuta	849.390.959-91
Julieta Scheider Catani	Fisioterapeuta	389.042.72-68
Cleidemar Lopes Mendonça	Auxiliar de Serviço da Saúde	343.577.852-00
Edinei Jerônimo da Silva	Auxiliar de Serviço da Saúde	289.780.132-87
Clodoaldo Castro Ferreira	Auxiliar de Serviço da Saúde	340.941.992-68
Simone Góes Silva	Auxiliar de Serviço da Saúde	642.544.102-00
Maria José Gomes da Silva	Auxiliar de Laboratório	203.155.972-91
Nilva Maria Bernard Alves	Auxiliar de Laboratório	599.120.142-00
Antônio de Lima Santos	Auxiliar de Laboratório	313.201.042-15
Roberta Pessoa Saldanha	Psicóloga	603.728.931-04
Josyleide Silva dos Santos	Psicóloga	161.844.462-87

①

[Handwritten signature]

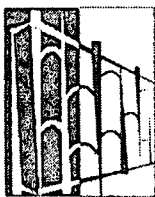


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ana Leila Albuquerque Rivero	Auditor	266.096.813-68
Boris Alexander Gonçalves de Souza	Auditor	135.750.072-63
Cricélia Froes Simões	Auditor	711.386.509-78
Jeoval Batista da Silva	Auditor	408.120.302-49
Waldelino dos Santos Barros	Assistente de Controle Interno	237.949.842-34
Antônio Oliveira da Silva	Assistente de Controle Interno	161.803.302-63
Luiz Mário de Freitas Santiago	Assistente de Controle Interno	563.387.242-87
Samuel Jorge da Costa	Assistente de Controle Interno	149.470.642-34
Wanny Cristiane Araújo	Assistente de Controle Interno	548.496.671-04
Suleide Cristina Mascarenhas Rodrigues	Auditor	122.019.902-00
Irailce Batista Figueira	Fiscal Municipal de Saúde	884.879.979-53
Ana Maria Marques Ferreira	Auxiliar de Serviço Social	479.214.552-04
Ana Maria Francisco Dias	Auxiliar de Serviço Social	470.820.549-04
Ana Cristina da Costa Ribeiro	Auxiliar de Serviço Social	571.727.906-00
Alclemir Lopes Noé	Auxiliar de Serviço Social	389.004.592-87
Sinalucia Gomes da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	470.075.172-49
Rosileida Leal de Menezes	Auxiliar de Serviços Gerais	421.282.422-15
Rosiléia Texeira Bastos	Auxiliar de Serviços Gerais	272.338.632-53
Rosenira Pereira Monteiro	Auxiliar de Serviços Gerais	387.209.572-20
Núbia Souza da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	153.599.802-49
Margarene Passos Cruz de Andrade	Auxiliar de Serviços Gerais	191.893.382-00
Iraneide Cabral Fortes	Auxiliar de Serviços Gerais	457.034.182-91
Dileuza de Jesus Chaves	Auxiliar de Serviços Gerais	272.337.902-72
Walmilia Wanderley Rodrigues de Melo	Psicóloga	601.482.764-15

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

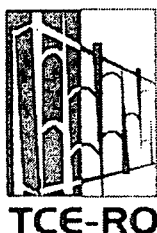
Haley Roberto Oliveira de Melo e Silva	Fisioterapeuta	341.119.302-63
Gilberto Silva dos Santos	Auxiliar de Serviço Social	315.645.342-00
Jusemberg Magalhães Medeiros	Auxiliar de Serviço Veterinário	408.105.772-91
Suelen Cerqueira Rodrigues	Auxiliar de Serviço Veterinário	744.183.862-20
José Mário Gomes de Aguiar	Auxiliar de Serviço Veterinário	469.390.162-87
Rudolf Christian Horacek	Auxiliar de Serviço Veterinário	649.673.282-53
Carla Cristina Araújo Crimaldi	Auxiliar de Serviço Veterinário	656.350.432-91
Shirleni Olanda de Belém	Auxiliar de Serviço Veterinário	655.000.832-87
Aurea Guerreiro Pantoja	Auxiliar de Serviço Social	656.348.452-20
Lausani Rabelo Alves	Auxiliar de Serviço Social	408.081.302-34

II – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria Municipal de Administração e ao Prefeito do Município de Porto Velho;

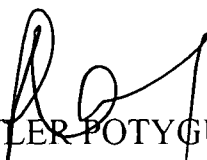
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



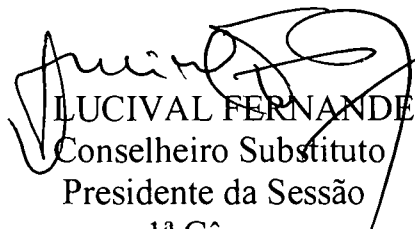
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

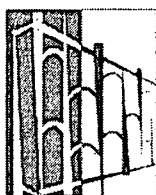


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

[Assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3574/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4362, 4376, 4948, 5035, 5036, 0775, 0773 E 3533/05)
INTERESSADOS: GIOVANA ROBERTA DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

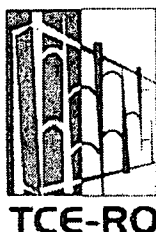
DECISÃO Nº 03/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Exame da Legalidade dos Atos de Admissão da Senhora Giovana Roberta dos Santos e outros, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, decorrentes de Concurso Público, aberto pelo Edital Normativo nº 01/02, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

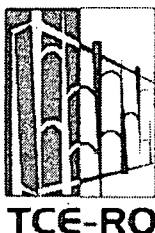
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Nome	Cargo	CPF
Giovana Roberta dos Santos	Médico	407.983.642-20
Eliseu Carlos da Silva	Cozinheiro	678.779.402-15
Marli Butzke	Professor I	619.736.962-15
Francisco Eduardo Moraes de Oliveira	Médico	277.145.431-91
Amilton Alves de Souza	Professor I	418.992.702-30
Regismar Cardoso de Araújo	Médico	290.129.616-53
Guillermo Valdiviezo Gutierrez	Médico	187.421.938-93
Maria Aparecida de Souza	Professor I	623.337.702-00
Darci Antônia Gonçalves Silva	Auxiliar de Enfermagem	390.084.282-53
Eny Garanhani de Souza	Auxiliar de Enfermagem	246.461.752-04
Clivânia Sonogo	Professor I	599.583.402-91
Edivani Aparecida de Souza	Professor I	027.673.282-87
Patrícia Aparecida Gonçalves	Professor I	693.217.282-87
Silvania Gonçalves da Silva	Professor I	768.908.562-87
Wanderson Gonçalves	Professor I	693.232.912-34
Ivone Prochnow Mayer	Auxiliar de Enfermagem	326.707.962-49
Djalma Robson de Andrade	Psicólogo	051.544.578-97
João Prudêncio de Oliveira	Motorista	282.637.909-72

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Gestora da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

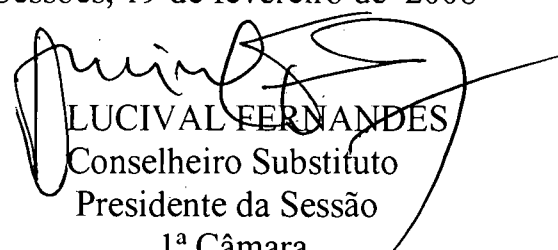
IV – **Determinar** à Gestora do Município de Espigão do Oeste que adote providências visando cumprir os preceitos emanados do artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei nº 9.394/96, conforme sugerido na conclusão do Parecer da lavra da ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 42 dos autos;

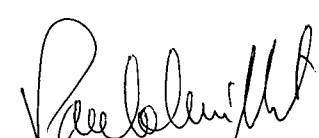
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

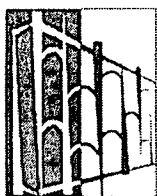
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0960 DE 20 / 03 / 08

Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2086/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3811 E 3812/03)
INTERESSADOS: LUCIMEIRE GERTRUDES DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

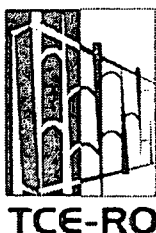
DECISÃO Nº 04/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Exame da Legalidade dos Atos de Admissão da Senhora Lucimeire Gertrudes da Silva e outros, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, decorrentes de Concurso Público, aberto pelo Edital Normativo nº 01/2000, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

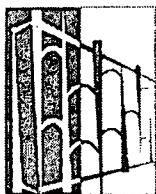
[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Nome	Cargo	CPF/RG
Lucimeire Gertrudes da Silva	Professora de Nível Médio	622.787.202-44
Irene Luciano da Silva	Professora de Nível Médio	342.624.907-34
Adenira Ponath de Sena	Professora de Nível Médio	497.720.662-20
Aparecida Dias Santana	Professora de Nível Médio	497.715.152-68
Ivoni Seidler Kister Ponath	Professora de Nível Médio	326.596.362-49
Martinho Pereira Lopes	Professor de Nível Médio	173.819.831-68
José Pereira Filho	Professor de Nível Médio	115.747.712-72
Maria Aparecida Almeida	Professora de Nível Médio	004.038.797-60
Sérgio Alves da Silveira	Professor de Nível Médio	652.946.532-49
Solange Rosa de Amorim	Professora de Nível Médio	610.315.342-53
Cícero José da Silva	Professor de Nível Médio	325.487.702-06
Luzinete Santos Chaves	Professora de Nível Médio	478.738.412-00
Juvenil Franco de Rezende	Professor de Nível Médio	388.163.936-53
Elivanda Nunes Mafra	Professora de Nível Médio	022.539.722-15
Jailson Luiz da Silva	Professor de Nível Médio	386.743.432-87
Célia Miranda de Souza	Professora de Nível Médio	003.747.908-33
Idione da Silva Scalzer	Professora de Nível Médio	366.817-SSP/RO
Marta Fernandes de Farias	Professora de Nível Médio	290.063.332-04
Francinéia Torres Santana	Professora de Nível Médio	620.673.972-49
Maria da Glória Oliveira da Silva	Professora de Nível Médio	585.618.112-34
Elson das Neves Lima	Professor de Nível Médio	634.399-SSP/RO
Irena Dutra Machado de Andrade	Professora de Nível Médio	438.270.202-04
Maria das Dores Resende	Professora de Nível Médio	498.599.862-15
Telma Knoblauch Mourão	Professora de Nível Médio	479.233.262-15
Reginaldo Ferreira de Souza	Professor de Nível Médio	340.488.472-87
Alex Francisco Chagas	Professor de Nível Médio	456.750.582-49

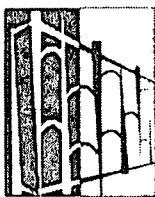
①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

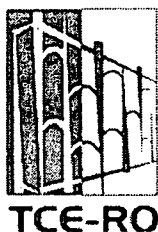
Ronni Von Braz	Professor de Nível Médio	588.434.422-87
Enivaldo Teodoro da Cunha	Professor de Nível Médio	020.103.607-02
Antônio Teodoro da Cunha	Professor de Nível Médio	020.103.607-00
Natália Maria Soares	Professora de Nível Médio	657.423.702-53
Lenice Batista de Souza Aguiar	Professora de Nível Médio	007.912.677-41
Jacira Pacífico Lúcio	Professora de Nível Médio	674.042.942-15
Mirian Pinho Gonçalves	Professora de Nível Médio	382.498.041-04
Aguinaldo Mourão	Professor de Nível Médio	387.963.107-15
Rina Márcia Oliveira Brandão Rios	Professora de Nível Médio	650.372.002-53
Anagenes Zani Furlan	Professora de Nível Médio	002.957.087-51
Evereraldo Melo da Silva	Professor de Nível Médio	560.484.912-04
Cleonice Ferreira Barbosa	Professora de Nível Médio	574.052.712-00
Jacira Chagas dos Santos	Professora de Nível Médio	219.784.252-87
Danuzia Januária de Souza Soares	Professora de Nível Médio	043.538.016-86
Josefa Jatobá dos Santos	Professora de Nível Médio	676.595.352-34
Elaine Cristina Aparecida	Professora de Nível Médio	683.564.802-30
Maria Inêz Teixeira Celante	Professora de Nível Médio	717.871.197-34
Ana Ribeiro Romero	Professora de Nível Médio	623.180.712-68
Lenilda Maria Soares de Moura	Professora de Nível Médio	019.856.517-76
Maria Dajuda Borges de Jesus	Professora de Nível Médio	578.122.092-53
Elisângela de Oliveira Galhardo	Professora de Nível Médio	034.667.986-98
Angelita Angélica de Souza	Professora de Nível Médio	612.624.982-87
Alaor Alves	Professor de Nível Médio	269.747.206-10
Jovenilda Amaro Gonçalves	Professora de Nível Médio	1.265.255/SSP/MG
Zenilda do Carmo Alves Fernandes	Professora de Nível Médio	115.651.102-00
Jaconias Venâncio de Souza	Professor de Nível Médio	238.036.572-53
Maria Penha da Silveira	Professora de Nível Médio	812.874.456-91
Nilva da Costa Lima Oliveira	Professora de Nível Médio	348.394.372-20



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Edleusa Santos França	Professora de Nível Médio	485.734.342-87
Eliane Vicente de Andrade Santos	Professora de Nível Médio	586.604.882-93
Selma Moraes de Andrade	Professora de Nível Médio	685.590.892-68
Janaína Amaro Gonçalves Alves Domingues	Professora de Nível Médio	035.527.866-05
José Nilton dos Santos	Professor de Nível Médio	409.663.052-72
Vaneide de Jesus Ferreira	Professora de Nível Médio	595.658.452-15
Sebastião José Soares	Professor de Nível Médio	348.293.502-53
João Geovanni Fernandes	Professor de Nível Superior	133.137.624-68
Amélia Lopes de Almeida	Professora de Nível Médio	017.185.587-67
Blaudemiro Alves Rodrigues	Professor de Nível Médio	632.421.842-20
Márcia de Oliveira Sousa	Professora de Nível Médio	626.290.182-53
Lídia Rodrigues Batista Mendes	Professora de Nível Médio	659.552.196-87
Sílvia Eugênia Pereira Nascimento	Professora de Nível Médio	409.694.012-72
Tânia Regina Randi dos Santos	Professora de Nível Médio	470.409.982-20
Adriana Boone	Professora de Nível Médio	604.129.252-49
Erli Vargas dos Santos	Professora de Nível Médio	641.204.492-20
Ana Batista de Oliveira Rech	Professora de Nível Médio	986.717.192-00
Nadir de Souza Cabral Pinto	Professora de Nível Médio	348.859.272-34
Marli Maria Camata de Oliveira	Professora de Nível Médio	583.318.082-15
Ivonete Soares Rodrigues Venâncio	Professora de Nível Médio	293.850.322-91
Francisca Nunes Mafra	Professora de Nível Médio	422.638.162-91
Vânia Cristina Randi Rodrigues	Professora de Nível Médio	643.901.362-91
Eliete de Oliveira	Professora de Nível Médio	618.612.782-68
Nilcéia Tavares Pereira de Oliveira	Professora de Nível Médio	581.766.322-87
Rosângela Costa	Professora de Nível Superior	479.294.562-34
Eduardo Gomes Caetano	Professor de Nível Médio	631.790.242-91
Idalina Dutra Lima	Professora de Nível Médio	204.581.692-34



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Vale do Paraíso que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

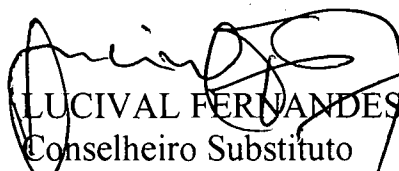
III – **Determinar** ao Gestor do Município de Vale do Paraíso que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

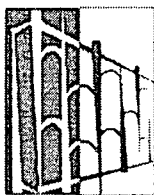
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

[Assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL:

3454/99 – (APENSO PROCESSO Nº 2562/99)
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
TOMADA DE CONTAS – CONVÊNIO Nº 005/96
ISAAC BENNESBY
C.P.F. Nº 032.263.792-91

RELATOR:

DIRETOR GERAL
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 05/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Controladoria-Geral do Estado, referente ao Convênio nº 005/96, como tudo dos autos consta.

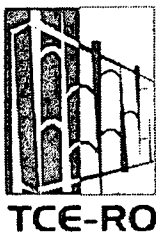
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, a quem compete fiscalizar a aplicação de recursos federais (artigo 71, VI, da Constituição Federal).

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

[Assinatura]

[Assinatura]

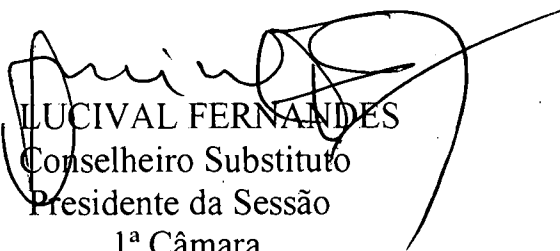


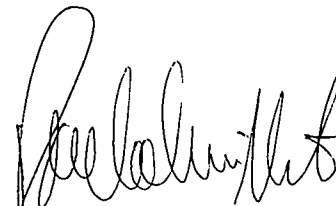
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

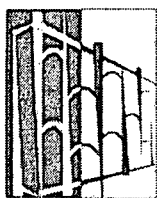
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1131/00
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/MARCHETTI & MARTINI
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 102/PGE/99
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 06/2008 – 1ª CÂMARA

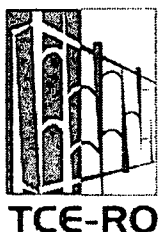
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 102/PGE/99, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Contrato nº 102/PGE/99, de interesse da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

②



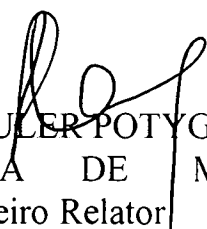
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

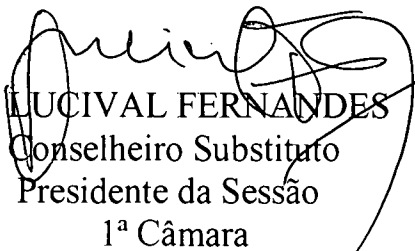
III – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

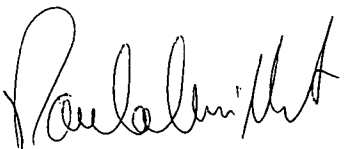
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

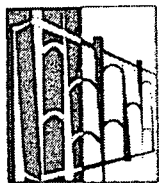
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4545/06
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3014/2006-
DETRAN-RO
ANÁLISE DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
RESPONSÁVEL: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
C.P.F. Nº 351.240.322-00
DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

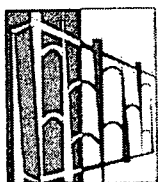
DECISÃO Nº 07/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aquisição de Veículos pelo Sistema de Registro de Preços do Ministério da Justiça, Processo Administrativo nº 3014/2006-DETRAN-RO, com recursos do Convênio nº 002/2006, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Aquisição de Veículos pelo Sistema de Registro de Preços do Ministério da Justiça, de que trata o Processo Administrativo nº 3014/2006-DETRAN/RO, com recursos do Convênio nº 002/06, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e o Estado de

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006 do Órgão;

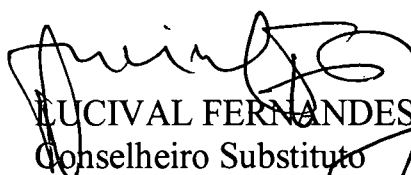
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das contas ou inspeções que realizar, verifique a regularidade da despesa;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

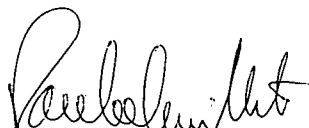
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

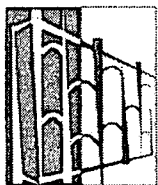
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0974 DE 10/04/08

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2581/03
INTERESSADA: MARIA DA PENHA COSTA
C.P.F. Nº 112.787.142-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 08/2008 – 1ª CÂMARA

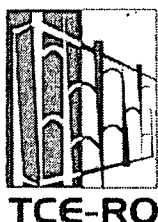
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria da Penha Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 14/30 (catorze trinta avos), Portaria nº 289/GP de 18.03.2003, retificada pela Portaria nº 792/GP de 30.05.2007, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 5.200, de 01.04.2003 e 767, de 31.05.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de Maria da Penha Costa, C.P.F. nº 112.787.142-00, Cadastro nº 769/2, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Nível NP, Referência 41, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

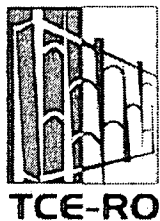
c) complemente, no prazo de 30 dias, a contar da ciência desta Decisão, o valor dos proventos da interessada de acordo com o Salário Mínimo;

d) encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 dias, a contar da data de efetivação da providência de que trata a alínea “c”, Planilha de Proventos atualizada, acompanhada de Memória de Cálculos;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

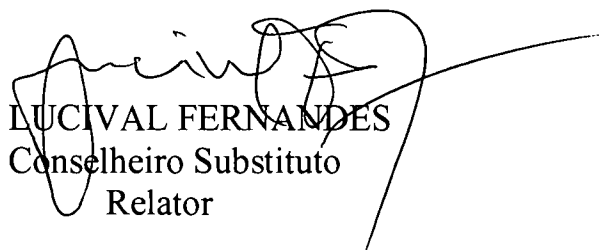
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

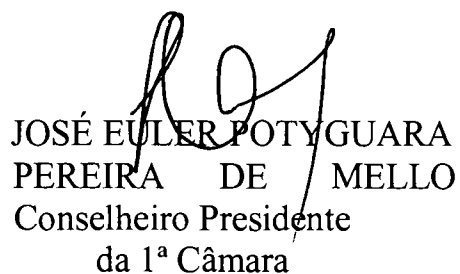


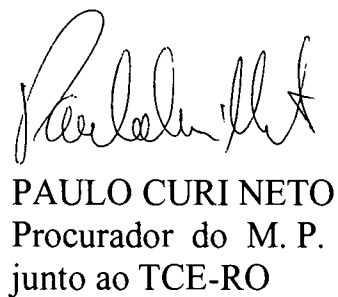
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

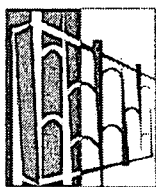
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0074 DE 10/04/08

Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2168/05
INTERESSADA: IZABEL FERRAZ DA SILVA
C.P.F. Nº 149.308.972-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 09/2008 – 1ª CÂMARA

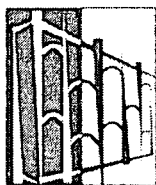
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Izabel Ferraz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Decreto nº 9.596 de 09.11.2004, retificado pelo Decreto nº 10.766 de 20.07.2007, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 2.448, de 12.11.2004 e 3.079, de 1º.08.2007, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 43/03, de Izabel Ferraz da Silva, C.P.F. nº 149.308.972-20, Cadastro nº 166.753, no cargo de Auxiliar Administrativo I, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

[assinatura]
[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

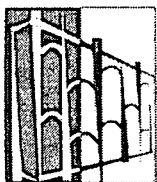
a) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito Municipal;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

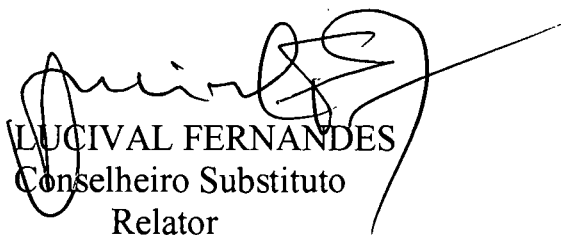


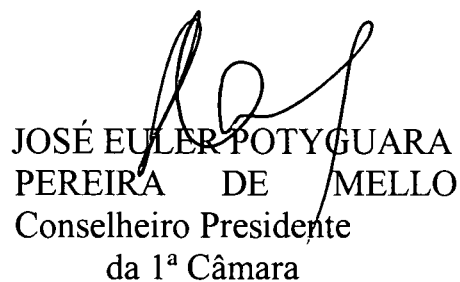
TCE-RO

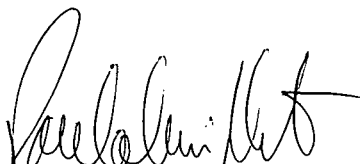
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

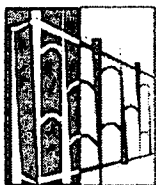
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0324 DE 10/04/08
Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3018/02
INTERESSADO: RAIMUNDO PIMENTA DE CARVALHO FILHO
C.P.F. Nº 090.614.012-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 10/2008 – 1ª CÂMARA

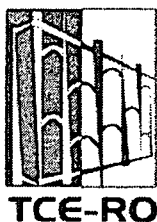
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Raimundo Pimenta de Carvalho Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 25/30 (vinte cinco trinta avos), Decreto nº 8.396, de 30.11.2001, retificado pelo Decreto nº 10.719, de 15.06.2007, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 2.007, de 03.12.2001 e 3.051, de 22.06.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de Raimundo Pimenta de Carvalho Filho, C.P.F. nº 090.614.012-91, Cadastro nº 009.407, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Prefeito Municipal que, doravante, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

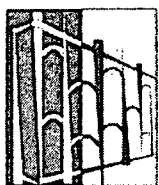
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Prefeito Municipal;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

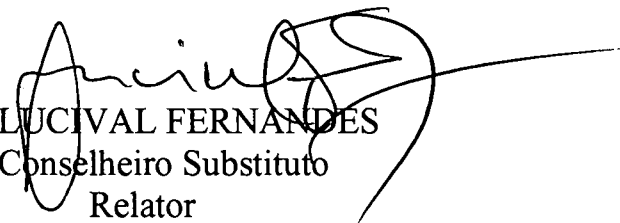


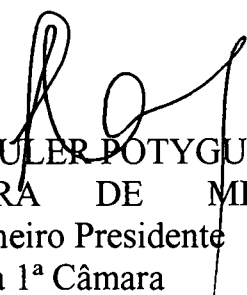
TCE-RO

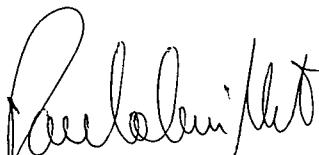
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

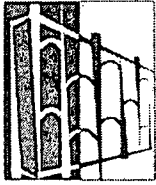
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4822/98
INTERESSADO: OCTÁVIO MOREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 020.195.902-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 11/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Octávio Moreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

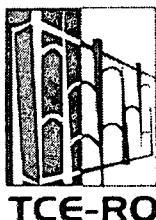
I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique, no prazo de 20 dias, a contar da ciência desta Decisão, o valor referente ao Vencimento Básico para a razão de 23/35 (vinte três trinta e cinco avos) e, a seguir, reajuste as demais parcelas de acordo com esta proporção, mantendo a complementação do Salário Mínimo se for o caso;

b) exclua dos proventos do interessado a parcela Adicional de Insalubridade;

c) encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 dias, a contar da data da efetivação das medidas de que tratam as letras “a” e “b” do

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

item I, Planilha de Proventos atualizada, acompanhada de Memória de Cálculos;

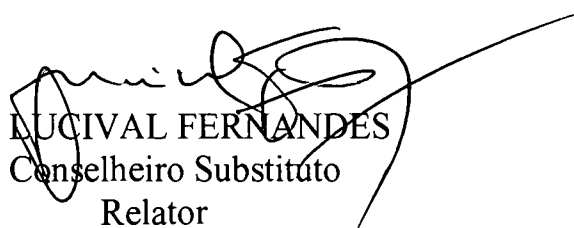
d) inclua, doravante, nos processos de aposentadoria, doravante, o Parecer do Órgão de Controle Interno, de acordo com o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho;

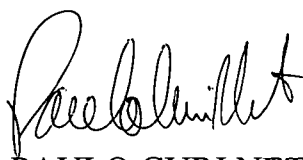
III – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

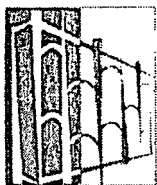
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0974 DE 10 DE 04 DE 2008

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1935/94
INTERESSADO: MANOEL COSMO DE SOUZA
C.P.F. Nº 013.668.312-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 12/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Manoel Cosmo de Souza, como tudo dos autos consta.

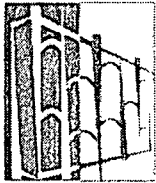
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, Decreto de 30.07.1996, publicado no Diário Oficial nº 3.595/96, com fundamento no artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, de Manoel Cosmo de Souza, C.P.F. nº 013.668.312-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato de aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição do Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Administração de Rondônia que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

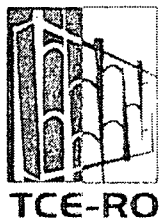
a) submeta, doravante, os atos relativos à concessão de aposentadoria e pensão ao exame prévio do controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) implante, ou comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, haver implantado mecanismos de controle, tais como cadastramento de beneficiários, senhas com prazo determinado e ou outros, a fim de evitar ou minimizar a ocorrência de fraudes decorrentes de pagamentos após o falecimento dos beneficiários, sob pena de responsabilização pelos pagamentos e multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item III, “b”, ou decurso do prazo nele referido.

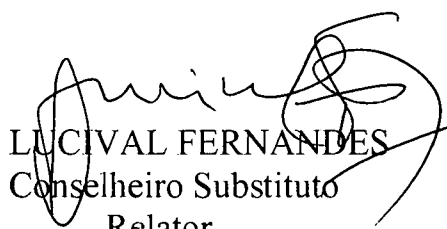
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

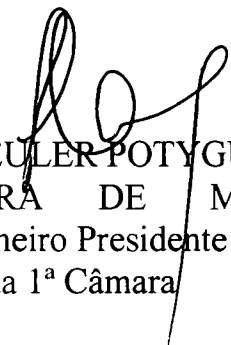


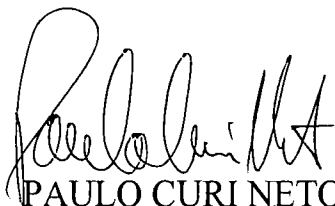
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

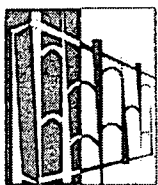
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0984 DE 10 104 108

Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2205/05
INTERESSADO: GELSON ANTÔNIO DOS SANTOS (FILHO),
TUTELADO POR JOELMA ANTÔNIA DOS SANTOS
OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 13/2008 – 1ª CÂMARA

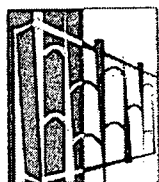
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão temporária concedida a Gelson Antônio dos Santos (filho), beneficiário legal do Senhor Valdevino Antônio, tutelado por Joelma Antônio dos Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato Concessório nº 48/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0260, de 04.05.05, que concedeu pensão temporária a Gelson Antônio dos Santos, beneficiário de Valdevino Antônio, cadastro nº 0.583.669-1, ocupante do cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais”, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 261, inciso II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, falecido em 13 de agosto de 1998;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37,

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

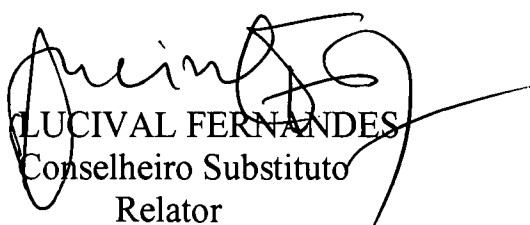
III - **Determinar** que, doravante, a autoridade administrativa responsável pelos atos de concessão de pensão apresente parecer do Órgão de Controle Interno para apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

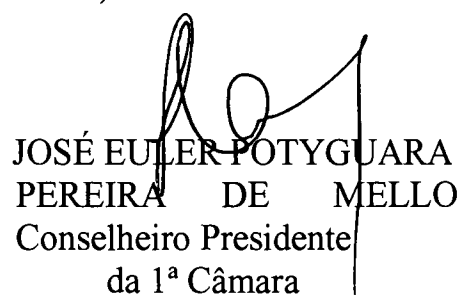
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

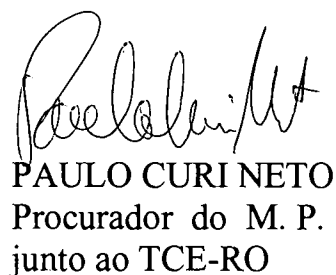
V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

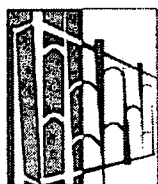
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0974 DE 10/04/08
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3964/04
INTERESSADO: ADAUTO DIAS DOS SANTOS
C.P.F. Nº 270.268.921-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 14/2008 – 1ª CÂMARA

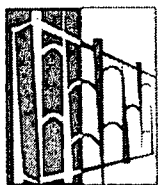
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Adauto Dias dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 08 de julho de 2003, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5227/03, de Adauto Dias dos Santos, C.P.F. nº 270.268.921-34, RG nº 1281/SSP/RO, cadastro nº 300004803, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que submeta, doravante, os atos relativos à concessão de aposentadoria e pensão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

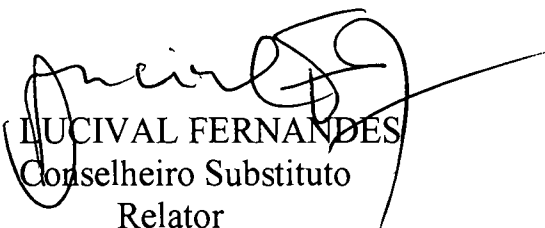
ao exame prévio do controle interno, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

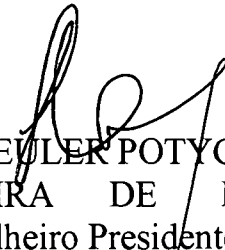
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

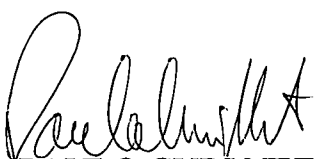
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

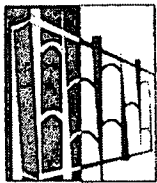
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5455/04
INTERESSADOS: RAIMUNDA ROSINETE FERNANDES DA SILVA
C.P.F. Nº 486.084.322-34
JULIANA FERNANDES DA SILVA (FILHA)
PAULO EVERTON FERNANDES DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA A ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

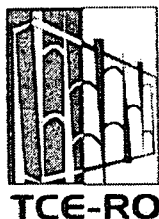
DECISÃO Nº 15/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão aos beneficiários legais do Senhor Manoel Elenilson da Silva, temporária à Juliana Fernandes da Silva e a Paulo Everton Fernandes da Silva e vitalícia à Raimunda Rosinete Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Portaria nº 118/04 de 03.11.2004, retificada pela Portaria n. 158/2006/IPAM de 29.06.2006, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 2.451, de 19.11.2004 e 2.821, de 06.07.2006, com fundamento no artigo 8º, I e artigo 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, vitalícia à Raimunda Rosinete Fernandes da Silva, e temporária à Juliana

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Fernandes da Silva e a Paulo Everton Fernandes da Silva, dependentes do ex-servidor Manoel Elenilson da Silva, que pertencia ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho;

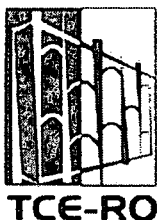
II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, doravante, cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

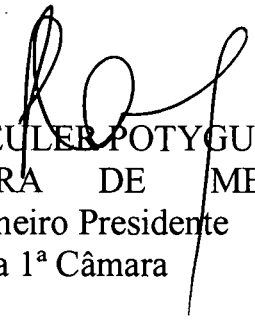


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

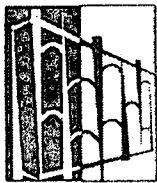

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0974 DE 10/04/08

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4367/04
INTERESSADA: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONÇALVES
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 16/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Neide Skalecki de Jesus Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

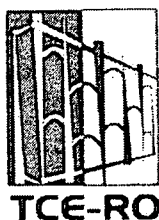
I – **Considerar legal** o ato de admissão, com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, de Neide Skalecki de Jesus Gonçalves, C.P.F nº 783.409.429-72, no cargo de Procurador Jurídico, do Quadro de Pessoal Civil da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé;

II – **Conceder o registro** do ato de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

[assinatura]



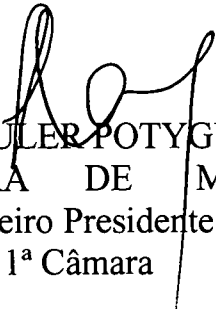
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



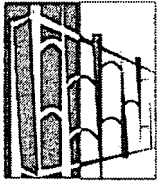
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0981 DE 22/04/08

Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3021/02
INTERESSADO: MÉRITO DOS SANTOS PINTO BELEZA
C.P.F. Nº 022.921.142-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA A ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 17/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Mérito dos Santos Pinto Beleza, como tudo dos autos consta.

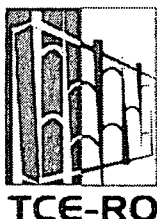
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) observe que o valor total dos proventos do interessado não poderá, em hipótese alguma, estar abaixo do valor do Salário-Mínimo e, se necessário, proceda à devida complementação;

d) retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a parcela Vantagem Pessoal de R\$ 194,92 (cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) para R\$ 203,15 (duzentos e três reais e quinze centavos);

e) retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a parcela Quinquênio de R\$ 77,96 (setenta e sete reais e noventa e seis centavos), para R\$ 81,26 (oitenta e um reais e vinte e seis centavos);

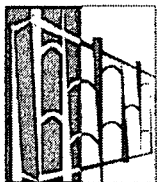
f) exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a parcela Salário Família, paga no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais);

g) encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da providência de retificação de que tratam as letras “d”, “e” e “f”, nova Planilha de Proventos acompanhada de Memória de Cálculos;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o

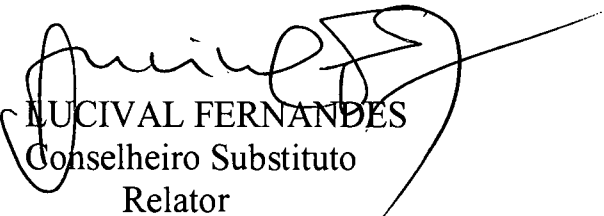


TCE-RO

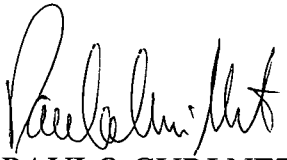
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

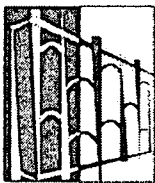
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0974 DE 10/04/08

Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1672/05
INTERESSADO: EMÍLIO GARBRETE
C.P.F Nº 342.600.997-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA A ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 18/2008 – 1ª CÂMARA

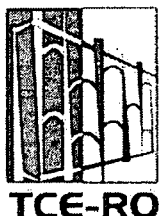
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Emílio Garbrete, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à razão de 14/35 (catorze trinta e cinco avos), Decreto nº 1913, de 06.12.2004, retificado pelo Decreto nº 2190, de 08.01.2007, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 195, de 26.01.2005 e 676, de 16.01.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, de Emílio Garbrete, C.P.F. nº 342.600.997-87, Cadastro nº 10.111, no cargo de Vigia, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

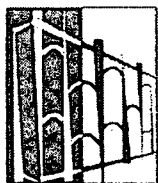
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

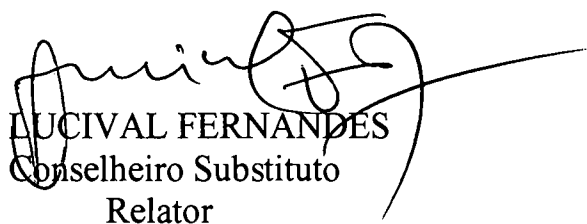


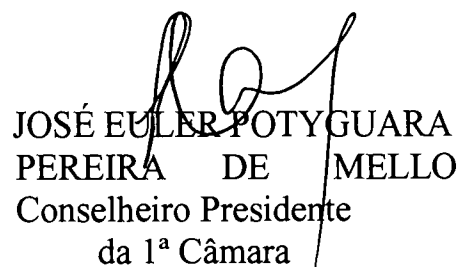
TCE-RO

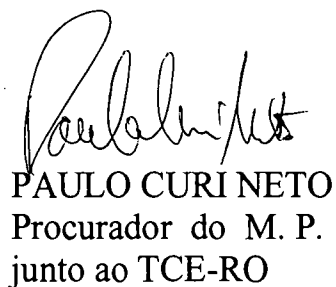
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

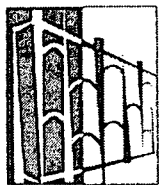
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3014/02
INTERESSADO: FRANCISCO ZACARIAS REBOUÇAS
C.P.F. Nº 085.114.622-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 19/2008 – 1ª CÂMARA

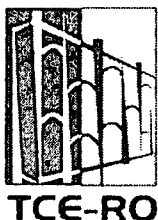
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Francisco Zacarias Rebouças, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Decreto nº 8.373 de 30.11.2001, retificado pela Portaria nº 1.373/DICA/SEMAD de 24.08.2006, publicado no Diário Oficial nº 2.859 de 29.08.2006, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, de Francisco Zacarias Rebouças, C.P.F. nº 085.114.622-87, Cadastro nº 020.711, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 07, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes medidas:

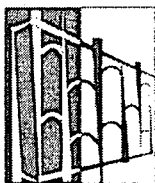
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito Municipal;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

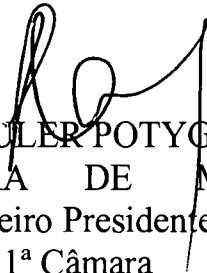
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

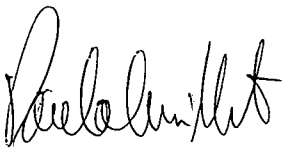
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



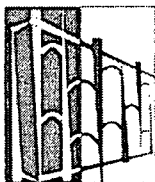
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 6974 DE 10 / 04 / 08

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1711/00
INTERESSADA: ADÉLIA DE CARVALHO GOMES
C.P.F. Nº 090.873.112-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA A ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 20/2008 – 1ª CÂMARA

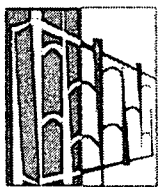
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Adélia de Carvalho Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à razão de 19/30 (dezenove trinta avos), Decreto nº 7.407, de 15.12.1999, publicado no Diário Oficial nº 1.738, de 21.12.1999, com fundamento no artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90, de Adélia de Carvalho Gomes, C.P.F. nº 090.873.112-49, Cadastro nº 013.536, no cargo de Gari, Nível I, Faixa 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

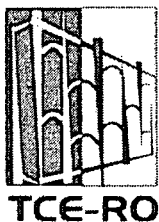
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos após o procedimento das formalidades legais.

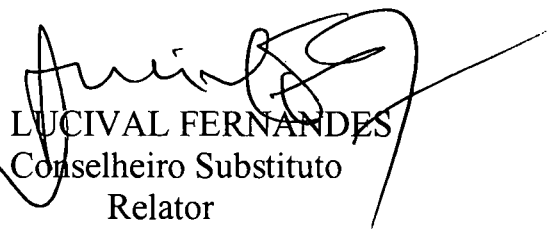
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

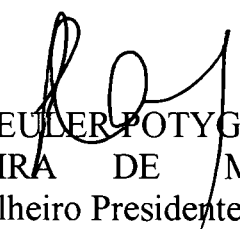


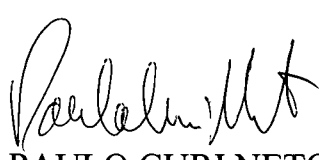
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

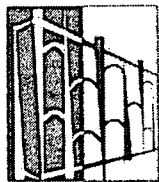
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4925/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 21/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

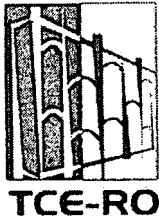
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de Jurandir Oliveira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00, de 05.05.00;

II – **Determinar** ao gestor que, sob pena de ser considerado reincidente e passível de aplicação de sanções por parte desta Corte de Contas, observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à Gestão Fiscal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

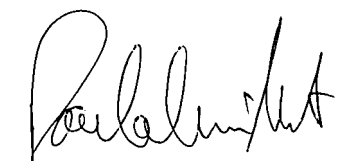
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

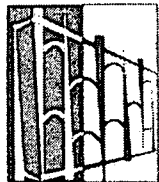


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 6974 DE 10/04/08

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3491/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍCERO NEGRINI
C.P.F. Nº 271.999.592-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 22/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

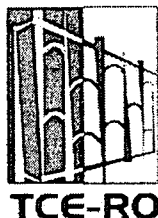
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de Sícero Negrini, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

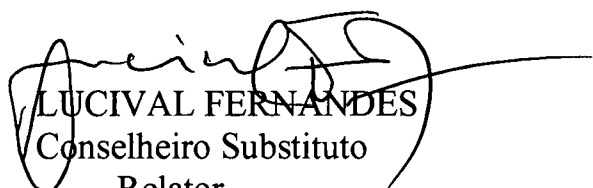
[assinatura]



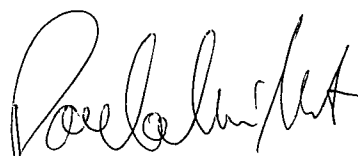
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

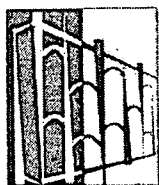

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0974 DE 10 / 04 / 08

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1292/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO Nº 001/06
RESPONSÁVEL: JAQUELINE CASSOL DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 23/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 001/06, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

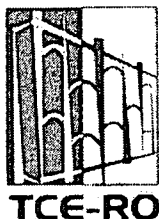
I – **Considerar legal** o Edital de Licitação, Pregão nº 01/2006, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, por encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Extraír cópia** desta Decisão para que seja juntada aos autos de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício 2006;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

[Assinatura]



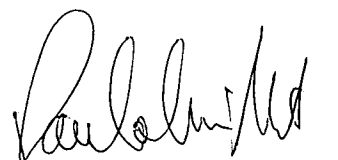
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

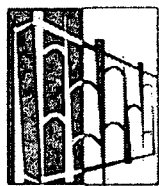
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3314/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 056/02
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
C.P.F. Nº 377.065.867-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 24/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 056/02 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

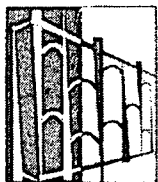
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, ante a inexistência de irregularidades graves, apuradas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, por se tratarem de recursos financeiros oriundos do Governo Federal, sendo desnecessário o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[assinaturas]

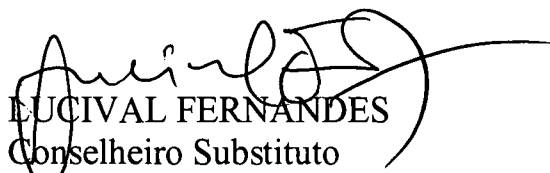


TCE-RO

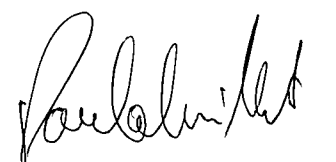
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

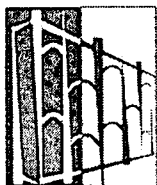
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3962/00
INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA GUIMARÃES
C.P.F. Nº 084.672.262-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 25/2008 – 1ª CÂMARA

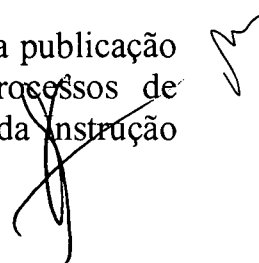
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Antônia Guimarães, como tudo dos autos consta.

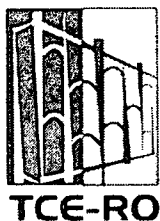
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o Vencimento da interessada de R\$ 618,49 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 552,31 (quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos);

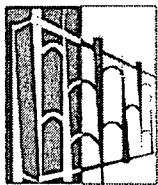
c) retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, os percentuais da Vantagem Pessoal Anuênio para 16% (dezesesseis por cento) sob a vigência da Lei Complementar nº 39/90 e para 7% (sete por cento) sob a vigência da Lei Complementar nº 68/92;

d) encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da providência de retificação de que tratam as alíneas “b” e “c”, Planilha de Proventos atualizada, acompanhada de Memória de Cálculos;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até o cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

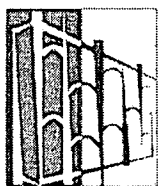
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4973/98
INTERESSADA: MARLENE ALVARENGA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 26/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão da Senhora Marlene Alvarenga da Silva, beneficiária legal do Senhor Ari Marcos da Silva, como tudo dos autos consta.

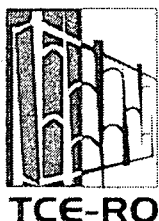
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar a ineficácia**, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos que fundamentam o presente ato concessório de pensão, quais sejam, artigo 3º da Lei nº 50/85, artigos 1º e 2º, da Lei nº 276/90 e artigo 64 da Constituição Estadual;

II – **Considerar ilegal** o ato concessório de pensão mensal e vitalícia, Decreto de 20.05.1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.086 de 16.09.1998, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 50/85, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 276 e por força da decisão judicial no Mandado de Segurança nº 97.000.969-0, de Marlene Alvarenga da Silva, beneficiária do ex-Governador do ex-Território Federal de Rondônia, Ari Marcos da Silva;

III – **Negar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

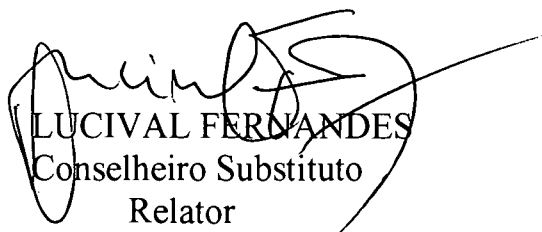
IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, faça cessar o pagamento do benefício de pensão à interessada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

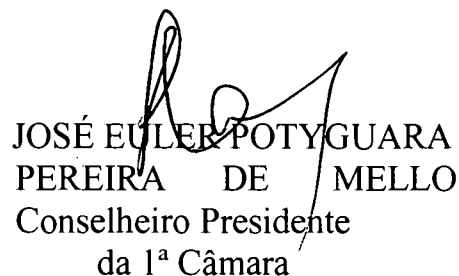
V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

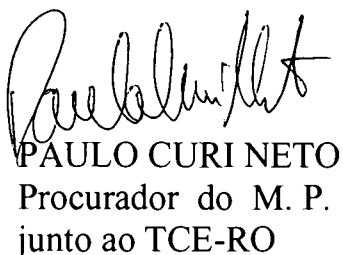
VI – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

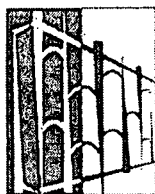
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1719/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 024/2006
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 27/2008 – 1ª CÂMARA

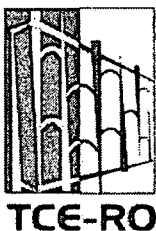
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão nº 024/2006, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício 2006;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



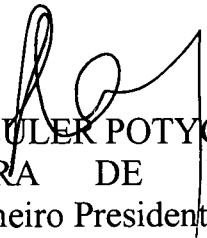
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



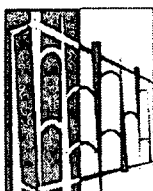
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2466/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – SERVIÇOS DE COLETA E
DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS NA
CIDADE DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JAIR RAMIRES
SECRETÁRIO DA SEMUSP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

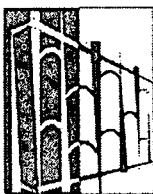
DECISÃO Nº 28/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial acerca da regularidade no processamento das despesas decorrentes do contrato nº 098/PGM/1999, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito do Município de Porto Velho, Jair Ramires – Secretário da SEMUSP e Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes – Ex-Secretários da SEMUSP e, citação em audiência do Senhor Waldison Dias Pinheiro –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Ex-Secretários da SEMUSP, face às irregularidades apontadas nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar 154/96;

III – Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que considerarem cabíveis.

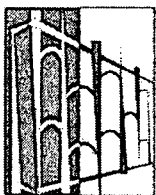
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

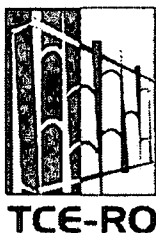
PROCESSO Nº: 2497/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 016/2007
RESPONSÁVEIS: EDUARDO VANDERSON BATISTA BARBOSA
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 29/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 016/2007 do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 016/2007, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, tendo como objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada em 13 (treze) Ciretrans localizadas nos Municípios de Alvorada do Oeste, Cabixi, Cacaúlândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Novo Horizonte, Parecis, São Felipe do Oeste, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Primavera de Rondônia, e ainda 2 (dois) postos avançados de Extrema e Tarilândia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, que no momento da contratação observe o valor máximo fixado pela Administração e, a adequabilidade das planilhas apresentadas com as definidas como anexo do instrumento convocatório, sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade, responsabilizando-se por qualquer dano decorrente;

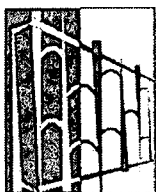
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda ao exame das demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

IV – **Determinar** ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, para que nas próximas licitações, com idêntico objeto, adote-se o tipo menor preço por lote, estabelecendo um lote para cada Município, ou para grupo de Municípios próximos;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas elencadas nos itens II, III e IV desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o

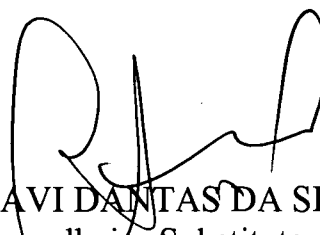


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



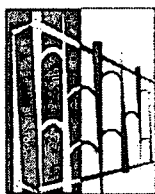
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3526/05
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 035/2005
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
GENEAN PRESTES DOS SANTOS BARRETO
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 30/2008 – 1ª CÂMARA

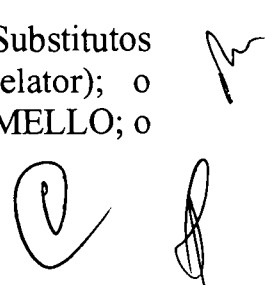
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão nº 035/2005, da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

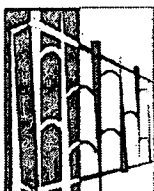
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2005;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



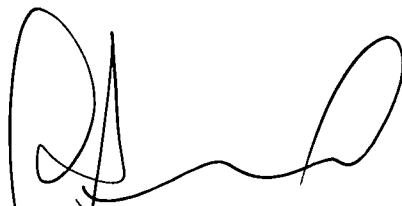


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

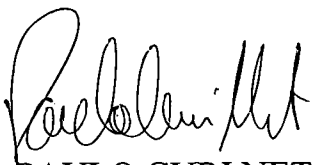
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



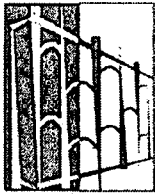
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6424/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 051/2005
RESPONSÁVEIS: NILSEIA KETES
PREGOEIRA
MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 31/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão nº 051/2005, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

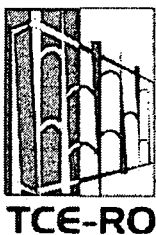
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas do exercício de 2005;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

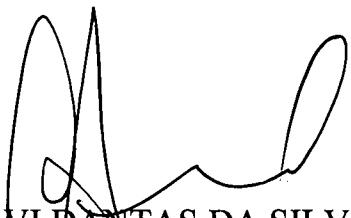
[assinaturas]



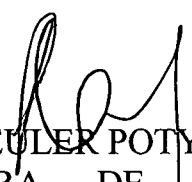
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

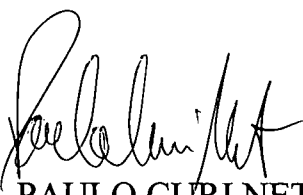
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



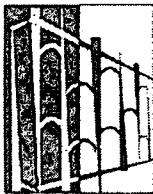
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

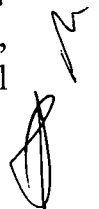
PROCESSO Nº: 3330/05
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
E DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
005/05/SUPEL
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 192.743.789-04
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

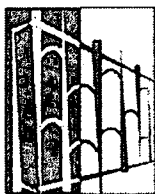
DECISÃO Nº 32/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 005/05/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 005/05, da Superintendência Estadual de Licitações, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-391, no trecho Br-364 Chupinguaia, para atendimento ao Departamento de Viação e Obras Públicas, por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda a verificação da execução da despesa dos serviços de pavimentação asfáltica da rodovia RO-391, no trecho BR-364/Chupinguaia, objeto dos processos de nºs 4535/06-TCE-RO e 4554/06-TCE-RO;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

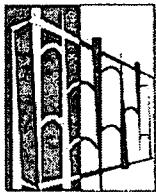
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6490/05
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 166/2005
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
RELATOR: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 33/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão nº 166/2005, da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

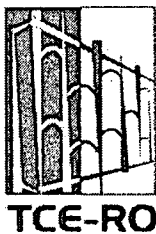
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2005;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[assinaturas]



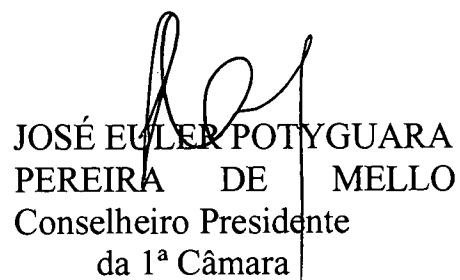
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

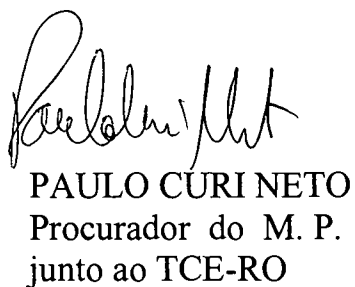
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008



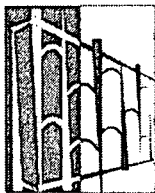
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 098 DE 22/04/08

Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0513/98
INTERESSADA: CAROLINA ALVES MAIA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 106.812.802-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 34/2008 – 1ª CÂMARA

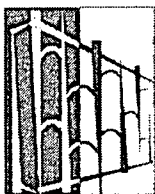
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Carolina Alves Maia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Carolina Alves Maia de Oliveira – C.P.F. nº 106.812.802-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 05, Cadastro nº. 074357, efetuado por meio do Decreto nº. 6.325, de 21.08.97, publicado no D.O.M. nº 1361, de 25.08.97, nos termos do artigo 165, inciso III, “d”, da Lei Municipal 901/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de,

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

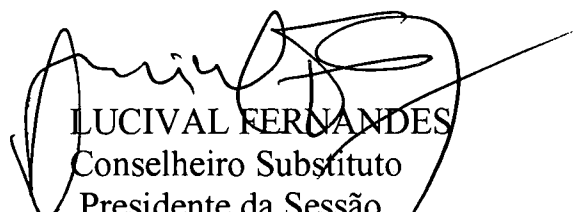
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

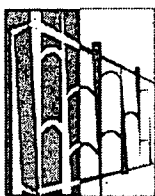
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0981 DE 27 de 10B
Servidor: *[assinatura]*
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4786/98
INTERESSADA: DILMA FERREIRA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 220.198.392-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 35/2008 – 1ª CÂMARA

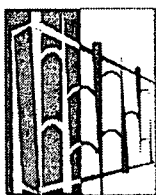
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Dilma Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Dilma Ferreira de Oliveira – C.P.F. nº 220.198.392-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível “I”, Faixa 06, Cadastro nº 050474, efetuado por meio do Decreto nº 6.330, de 21.08.97, publicado no D.O.M. nº 1362, de 27.08.97, e retificado pelo Decreto nº 6471, de 02.12.97, publicado no D.O.M. nº 1417, de 04.12.97, nos termos do artigo 165, “III”, “d”, da Lei nº 901/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de,

[assinatura]
[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

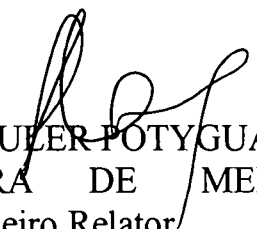
III - **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

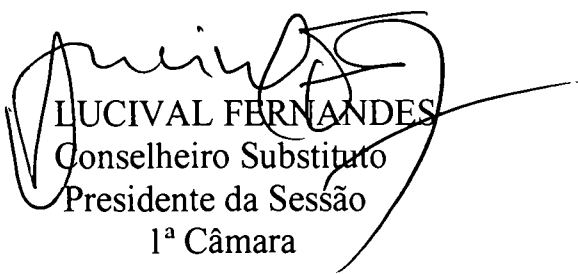
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

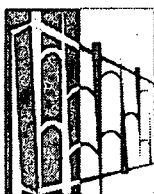
Sala das Sessões, 11 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

[Assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4641/99
INTERESSADA: INIMÁ SANTOS
C.P.F. Nº 202.603.261-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 36/2008 – 1ª CÂMARA

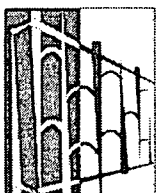
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Inimá Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Inimá Santos, C.P.F. nº 202.603.261-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe II, Referência "G", Cadastro 46730-8, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 10.06.99, publicado no D.O.E. nº 4271, de 23.06.99, com fundamento no artigo 40, III, "a" da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, "a", da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas]



TCE-RO

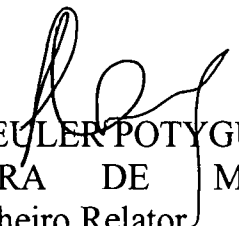
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

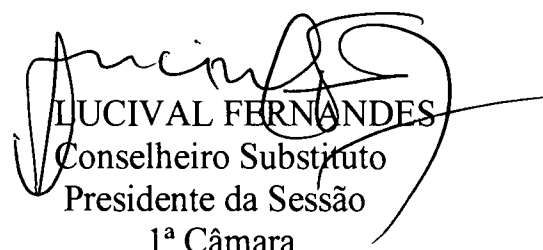
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008



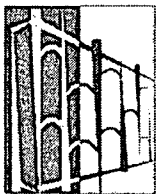
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2691/00
INTERESSADA: MARILENE CAETANO FERMINO
C.P.F. Nº 206.097.289-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

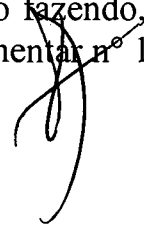
DECISÃO Nº 37/2008 – 1ª CÂMARA

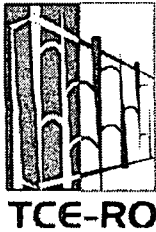
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Marilene Caetano Fermino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, de Marilene Caetano Fermino – C.P.F. nº 206.097.289-20, no cargo de Professora para Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries, Referência “E”, Classe “VII”, Cadastro nº 0.339.507-1, efetuado por meio do Decreto de 14.10.99, publicado no D.O.E. nº 4366, de 09.11.99, nos termos do artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, “III”, “c”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

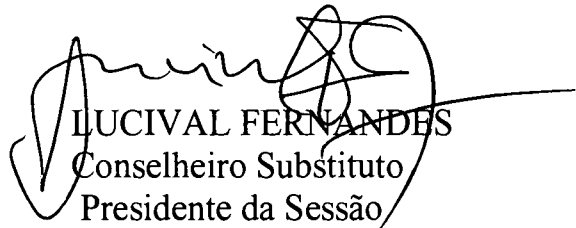
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

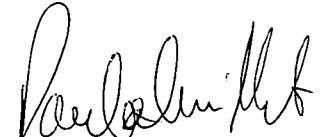
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

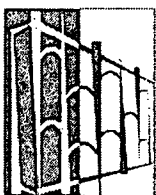
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0981 DE 22 / 04 / 08

Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3130/00
INTERESSADA: IEDA CONCEIÇÃO DE JESUS LUZ CHAGAS
C.P.F. Nº 207.288.080-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 38/2008 – 1ª CÂMARA

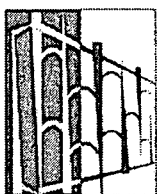
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ieda Conceição de Jesus Luz Chagas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais à razão de 28/30 avos, da Senhora Ieda Conceição de Jesus Luz Chagas, Assistente Social, Classe "VIII", Referência "E", Cadastro nº 0717011-1, C.P.F. nº 207.288.080-72, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 02.06.99, publicado no D.O.E. nº 4332, de 11.09.99, com fundamento no artigo 40, III, "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "c", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

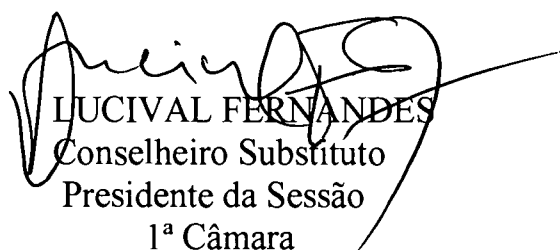
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

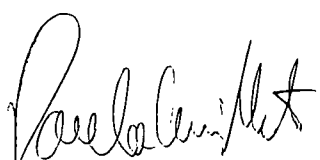
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

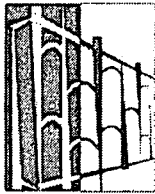
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2812/02
INTERESSADA: NELY RODRIGUES PEREIRA
C.P.F. Nº 052.129.522-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 39/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nely Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

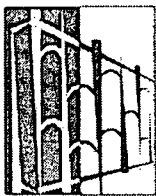
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, promova a retificação na planilha de proventos de Nely Rodrigues Pereira, efetuando o pagamento da parcela “Vantagem Pessoal de Anuênio”, de acordo com os percentuais demonstrados a seguir:

a) 18% (dezoito por cento) sobre o valor da remuneração anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 039/90;

b) 6% (seis por cento) sobre o valor do vencimento básico anterior, na forma prevista na Lei Complementar 68/92.

II – **Dar conhecimento**, no prazo fixado no item anterior, a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

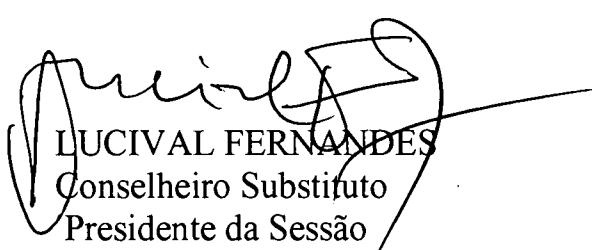
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

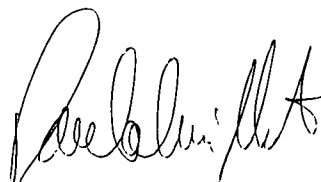
Sala das Sessões, 11 de março de 2008



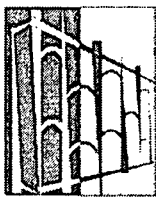
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1797/06
INTERESSADO: PAULO GOMES COELHO
C.P.F. Nº 127.614.432-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 40/2008 – 1ª CÂMARA

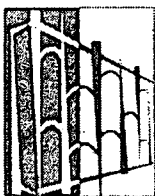
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Paulo Gomes Coelho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 15/35 (quinze, trinta e cinco avos), do Senhor Paulo Gomes Coelho, Gari, cadastro nº. 025/6, C.P.F. nº 127.614.432-68, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Espigão do Oeste, concedida por meio do Decreto Municipal nº 2096/06, de 10.04.06, publicado no D.O.E. nº 504, de 02.05.06, retificado pelo Decreto Municipal nº 2192/07, de 08.01.07, publicado no D.O.E. nº 676, de 16.01.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão do Oeste que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

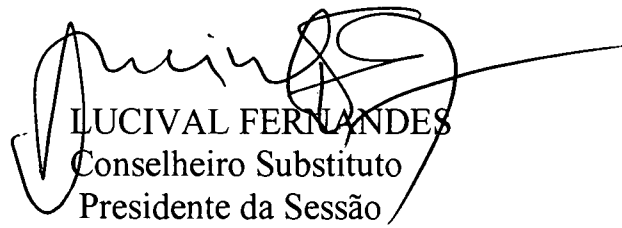
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008



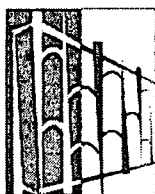
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1852/02
INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DA COSTA (VIÚVA)
C.P.F. Nº 330.937.251-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 41/2008 – 1ª CÂMARA

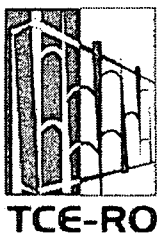
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Maria Rodrigues da Costa (viúva), beneficiária legal do Senhor Francisco Veriano da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Rodrigues da Costa (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Francisco Veriano da Costa, falecido em 02.11.00, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 0131, de 11.12.00, publicada no D.O.M. nº 1.864, de 13.12.00, e retificada pela Portaria nº 287/2006/IPAM, de 17.11.06, com fundamento no artigo 9º, I, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092/99 e § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

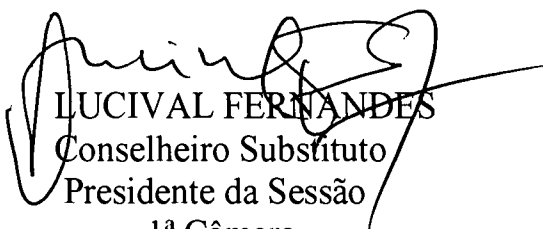
III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

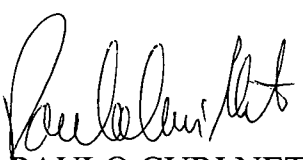
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

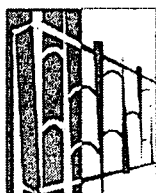
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2788/02
INTERESSADOS: MARIA DO ROSÁRIO RIBEIRO LACERDA (VIÚVA)
C.P.F. Nº 161.827.152-00, E OS MENORES ELIANA
ALVES LACERDA E ELIANO ALVES LACERDA
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

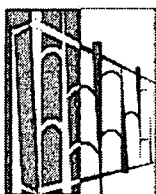
DECISÃO Nº 42/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Maria do Rosário Ribeiro Lacerda (viúva), e aos menores Eliana Alves Lacerda e Eliano Alves Lacerda (filhos), beneficiários legais do Senhor Manoel Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria do Rosário Ribeiro Lacerda (viúva), Eliana Alves Lacerda e Eliano Alves Lacerda (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Manoel Alves de Oliveira, falecido em 22.04.01, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 066/01, de 16.05.01, publicada no D.O.M. nº 1.934, de 04.06.01, retificada pela Portaria nº 268/2007/IPAM, de 31.10.07, com fundamento no artigo 9º, I e II, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092, de 30.09.99, e §§ 2º e 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

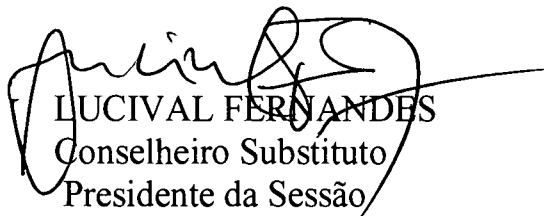
III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

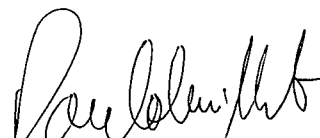
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

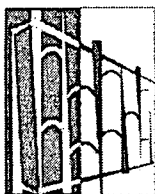
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4429/03
INTERESSADOS: PATRÍCIA CORREIA PEREIRA (VIÚVA) - C.P.F. Nº 813.212.522-34, E OS MENORES NATANY PEREIRA DE ARAÚJO, RAIANE DUARTE DE ARAÚJO, MARCO JUNIOR DUARTE DE ARAÚJO E RENATA DUARTE DE ARAÚJO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

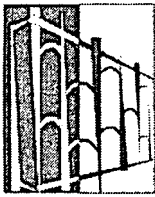
DECISÃO Nº 43/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Patrícia Correia Pereira (viúva), e aos menores Natany Pereira de Araújo, Raiane Duarte de Araújo, Marco Junior Duarte de Araújo e Renata Duarte de Araújo (filhos), beneficiários legais do Senhor Marco Roberto Silva de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Patrícia Correia Pereira (viúva), e aos filhos menores Natany Pereira de Araújo, Raiane Duarte de Araújo, Marco Junior Duarte de Araújo e Renata Duarte de Araújo, beneficiários legais do servidor Marco Roberto Silva de Araújo, ocorrido em 18.09.03, efetuado por meio da Portaria nº 151/03, de 23.10.03, publicada no D.O.M. nº 2299, de 07.11.03, e retificada pela Portaria nº 261/2006/IPAM, de 17.10.06, com fundamento nos artigos 8º, I, e artigo 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/2002, combinado com os §§ 2º

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

e 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98;

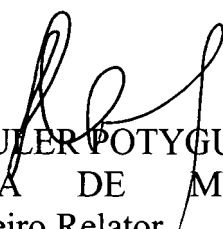
II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

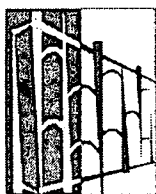
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

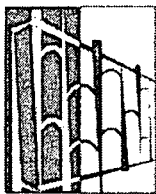
PROCESSO Nº: 2200/05
INTERESSADAS: MARIA REGINA CAVALCANTE DIAS - C.P.F. Nº 513.434.522-87 - REPRESENTANTE LEGAL DOS MENORES NAIARA DIAS CUNHA E CLIFE CAVALCANTE DA CUNHA E ÂNGELA MARIA DA SILVA SANTOS - C.P.F. Nº 161.679.612-04 - REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR ADRIANO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 44/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão temporária aos menores Naiara Dias Cunha e Clife Cavalcante da Cunha, representados por sua genitora Maria Regina Cavalcante Dias, e Adriano da Silva Santos, representado por sua genitora Ângela Maria da Silva Santos, em virtude do falecimento do ex-servidor Orlando Gomes da Cunha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Naiara Dias Cunha e Clife Cavalcante da Cunha, representados por sua genitora Maria Regina Cavalcante Dias, e Adriano da Silva Santos, representado por sua genitora Ângela Maria da Silva Santos,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

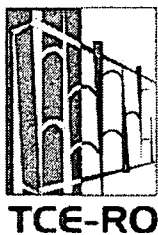
beneficiários legais do ex-servidor Orlando Gomes da Cunha, falecido em 29.04.98, efetuado por meio do Ato Concessório nº 044/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0260, de 04.05.05, retificado pelo Ato nº 052/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0719, de 21.03.2007, com fundamento nos artigos 259, 261, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 266, inciso IV e artigo 262, § 3º, da Lei Complementar nº 68/92, de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º da Constituição Federal em sua redação original;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



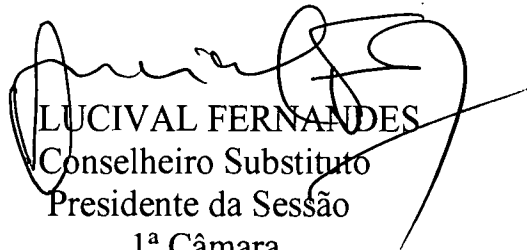
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

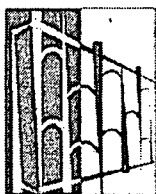


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

[Assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3401/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR MANOEL BORGES TRINDADE PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 45/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente aos 1º e 2º Semestres de 2006, como tudo dos autos consta.

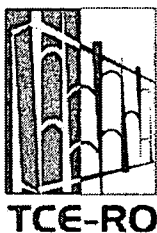
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Vereador Manoel Borges Trindade, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Candeias do Jamari.

[Assinatura]



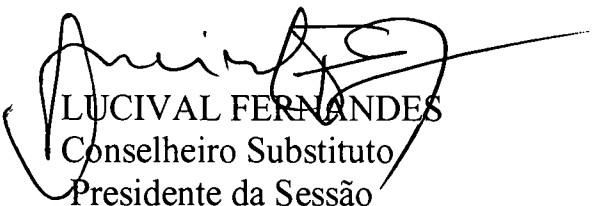
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008



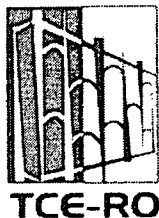
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0009/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 46/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor João Socorro Ramos ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, sobre irregularidades que estariam sendo praticadas na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

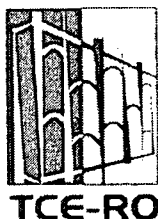
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da denúncia**, posto que preenche os requisitos e formalidades contidos no artigo 80, “caput”, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo

[Assinaturas manuscritas]

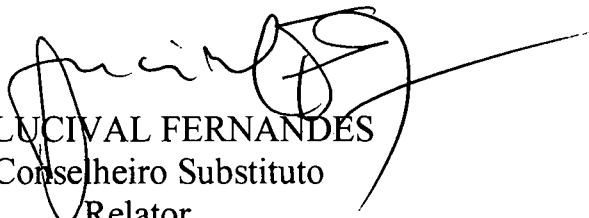


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

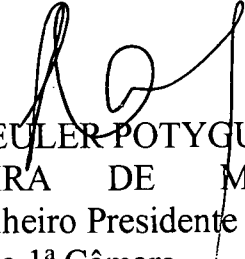
19, I e II, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte), pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

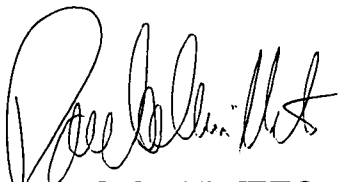
Sala das Sessões, 11 de março de 2008



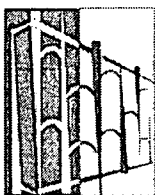
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3682/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DA OUVIDORIA DO TCE-RO – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COM DESPESAS DE TRANSPORTES DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

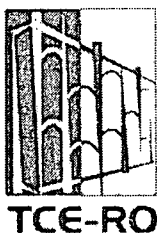
DECISÃO Nº 47/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do pedido de providências da Ouvidoria desta Corte - apuração de possíveis irregularidades com despesas de transportes de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar o apensamento** do autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício de 2007, em conformidade com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, face a inexistência de irregularidades;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

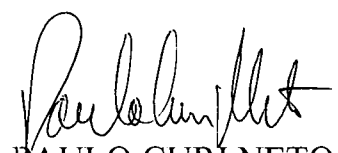
IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe.

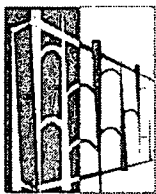
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2439/02
INTERESSADA: REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 48/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Regina Nascimento de Oliveira, como tudo dos autos consta.

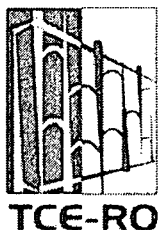
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes;

c) retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, o enquadramento funcional da inativa da Referência 10 para a Referência 06, conforme consta do Anexo I da Lei Complementar nº 1068/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

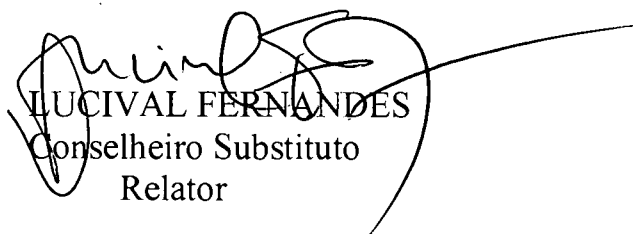
d) encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da providência de que trata o item c, Planilha de Proventos atualizada acompanhada de Memória de Cálculos;

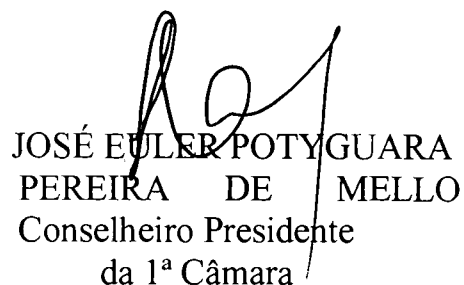
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

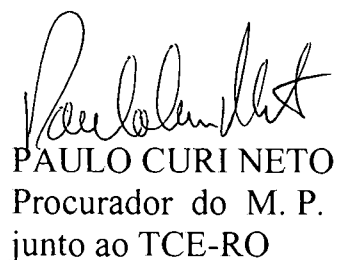
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento desta Decisão, inclusive quanto ao decurso dos prazos referidos no item III.

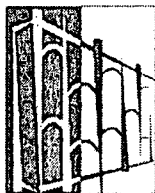
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2582/03
INTERESSADA: MIRALVA DOS SANTOS SAITER
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 49/2008 – 1ª CÂMARA

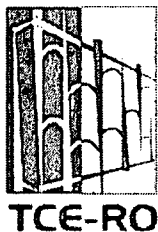
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Miralva dos Santos Saiter, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Portaria nº 301/GP, de 15 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.219, de 30.04.2003, fundamentada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 51 e 57, da Lei Municipal nº 759/1999, de Miralva dos Santos Saiter, C.P.F. nº 351.165.282-00, RG nº 393.268/SSP/RO, cadastro nº 932/6, no cargo de Professor Leigo, nível-NU, referência 01, lotada na SEMECE, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – **Conceder registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste;

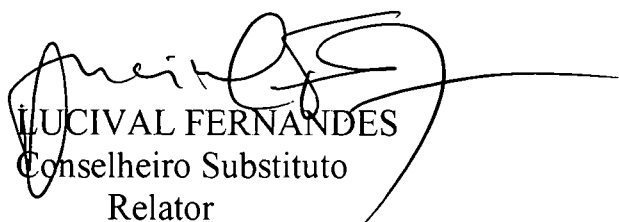


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

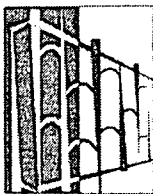
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3443/99
INTERESSADO: SEBASTIÃO FÉLIX DA SILVA
C.P.F. Nº 238.329.248-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 50/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Sebastião Félix da Silva, como tudo dos autos consta.

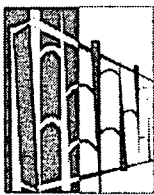
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Sebastião Félix da Silva, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Nível II F-08, cadastro nº 031038, C.P.F. nº 238.329.248-68, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto Municipal nº 7.030, de 29/04/99, publicado no D.O.M. nº 1.646, de 03/05/99, corretamente fundamentado no artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 901/90, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Porto Velho;

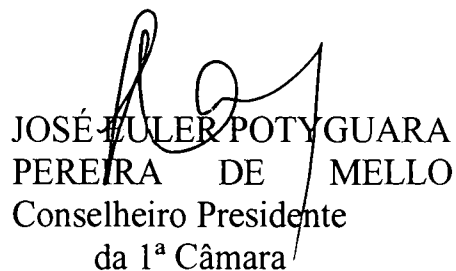
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

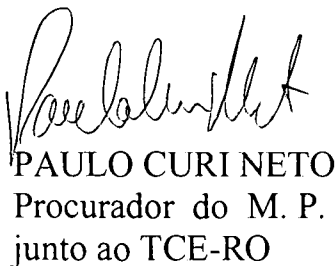
Sala das Sessões, 11 de março de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

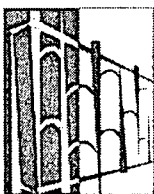


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor: Arce



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6008/05
INTERESSADA: ELZA CUSTÓDIO COSTA
C.P.F. Nº 325.495.042-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

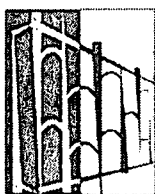
DECISÃO Nº 51/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Elza Custódio Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Elza Custódio Costa, C.P.F. nº 325.495.042-91, Agente de Limpeza, Classe B, Nível NP, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, consubstanciada na Portaria nº 573/GP/2005, de 27/10/05, retificada pela Portaria nº 821/GP/IPSM, de 31/07/07, Decreto nº 7.481, de 08/02/00, publicado no D.O.E. nº 0808, 01/08/07, fundamentada no artigo 40, § 1º, I, e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 51 da Lei Municipal nº 759, 04/10/99, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

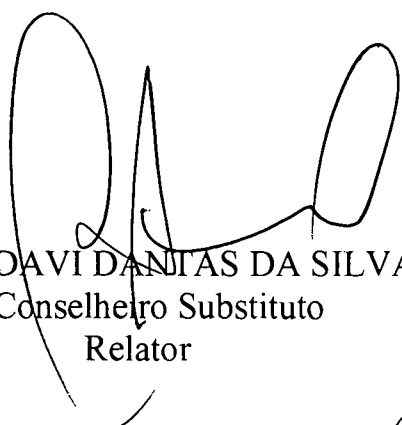
constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste do teor desta Decisão;

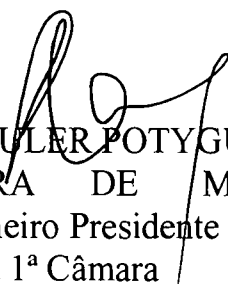
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

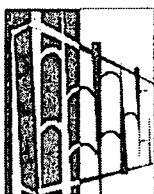
Sala das Sessões, 11 de março de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3013/04
INTERESSADA: TEREZINHA GALVÃO DE ARAÚJO OLIVEIRA
C.P.F. Nº 037.136.872-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 52/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Terezinha Galvão de Araújo Oliveira, como tudo dos autos consta.

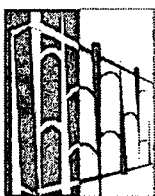
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Terezinha Galvão de Araújo Oliveira, Assistente Administrativo, Nível III, Faixa “07”, Cadastro 192592, C.P.F. nº 037.136.872-34, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 9268, 19/12/03, retificado pelo Decreto nº 10.644, de 09/04/07, publicado no D.O.M. nº 3004, de 12/04/07, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 146/02, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Gestor do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da

①

②



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

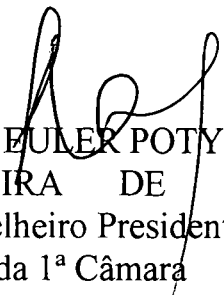
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Porto Velho;

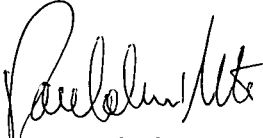
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

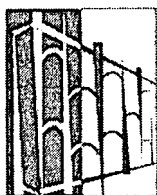
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item I, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

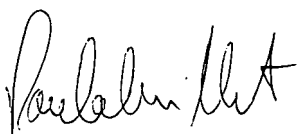
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

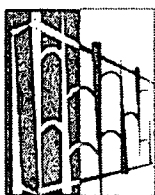
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3496/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADORA LUCIMAR APARECIDA PIVA
C.P.F. Nº 175.344.532-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 54/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

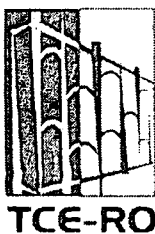
I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Lucimar Aparecida Piva, Vereadora Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão à interessada;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Cujubim.

[Assinatura]

[Assinatura]



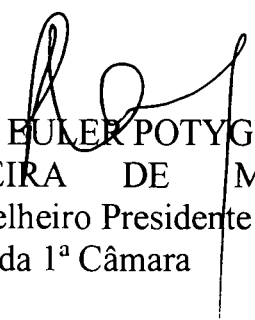
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

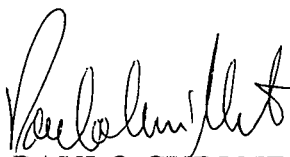
Sala das Sessões, 11 de março de 2008



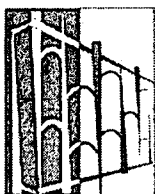
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1238/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA
C.P.F. Nº 369.383.352-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 55/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

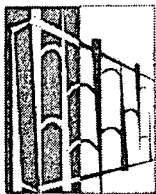
I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, Vereador Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira.

[assinatura]

[assinatura]

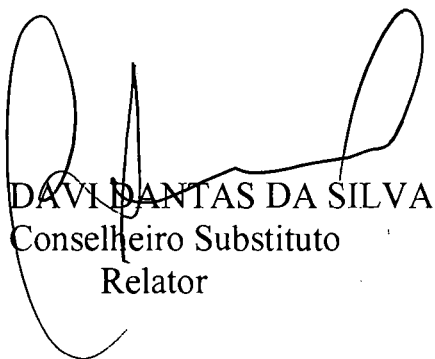


TCE-RO

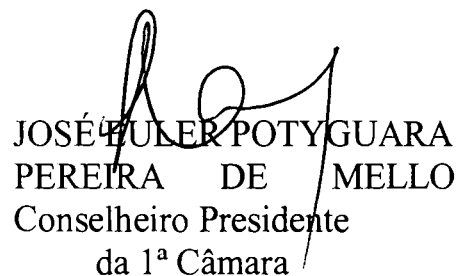
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

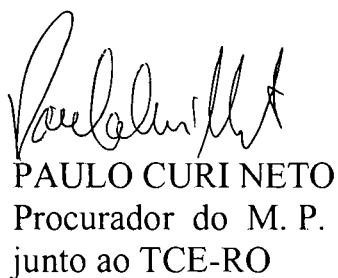
Sala das Sessões, 11 de março de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



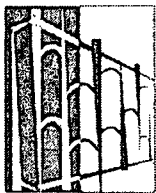
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0981 DE 22/06/08

Servidor: Amador



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1674/07
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 160//PMG/2006
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F. Nº 348.502.362-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
CRISTÓVÃO OTERO DE AGUIAR ARAÚJO
C.P.F. Nº 607.864.777-68
FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 56/2008 – 1ª CÂMARA

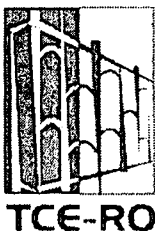
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 160//PMG/2006, firmado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras e a ECCOL – Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

①

②



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

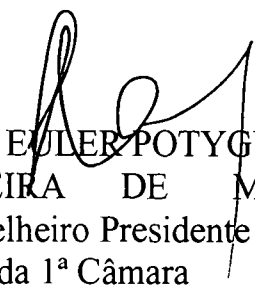
II – **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, Emerson Silva Castro, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Cristovão Otero de Aguiar Araújo, fiscal do acompanhamento da obra, e demais responsáveis eventualmente indicados na instrução dos autos, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

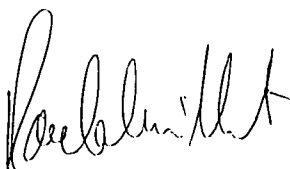
Sala das Sessões, 11 de março de 2008



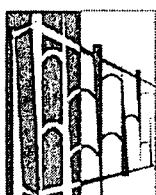
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2139/07
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/07/CPL/EMDUR/PVH
RESPONSÁVEIS: MÁRIO SÉRGIO TEIXEIRA CHAVES
PRESIDENTE DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
RENATO LEIRAS TEIXEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 57/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 001/07/CPL/EMDUR/PVH da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

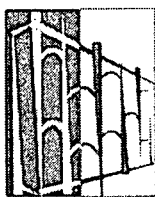
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007-TCE-RO, da Empresa de Desenvolvimento Urbano, em razão da sua anulação e, em consequência, **determinar o arquivamento dos autos**;

II – **Determinar** aos responsáveis indicados no Relatório que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto,

[Assinatura]

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

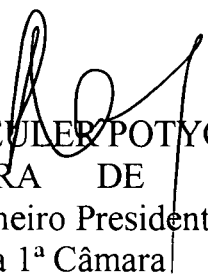
observem as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

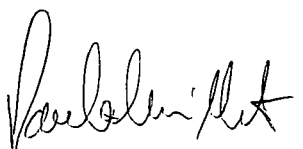
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

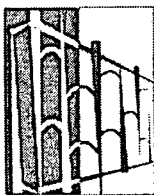
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2567/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 081/92-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO
JAMARI
FERNANDO POLARI SOUTO
EX-ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE
CANDEIAS DO JAMARI
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

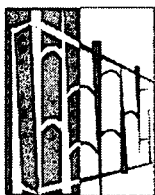
DECISÃO Nº 58/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 081/92-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 32/90;

II – **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção das medidas de praxe, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade de todos os envolvidos, face às irregularidades apontadas nos autos, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 32/90.



TCE-RO

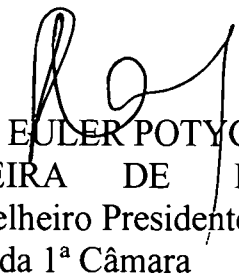
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

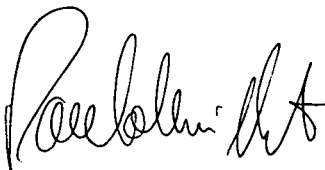
Sala das Sessões, 11 de março de 2008



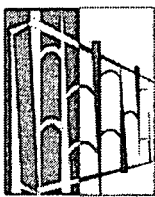
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1491/92
INTERESSADO: ANTÔNIO FÉLIX NOGUEIRA
C.P.F. Nº 037.020.062-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 59/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Félix Nogueira, como tudo dos autos consta.

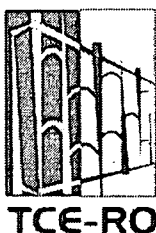
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a seguinte providência:

a) Retifique a Apostila de Proventos de Antônio Félix Nogueira, alterando o percentual da parcela “Quinquênio” para 30% (trinta por cento) incidente sobre a remuneração, haja vista que o tempo de serviço público municipal para fins de adicional por tempo de serviço soma 19 (dezenove) anos, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 901/90;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55 IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

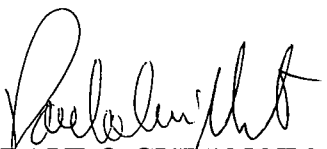
Sala das Sessões, 18 de março de 2008



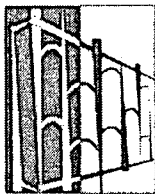
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1930/94
INTERESSADA: FRANCISCA BALBINA GOMES
C.P.F. Nº 470.862.622-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 60/2008 – 1ª CÂMARA

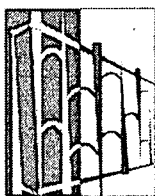
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Francisca Balbina Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, promova a retificação na planilha de proventos de Francisca Balbina Gomes, do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, que deve ser calculada à razão de 42% (quarenta e dois por cento) sobre o valor da remuneração anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 039/90;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

[Handwritten signature and initials]



TCE-RO

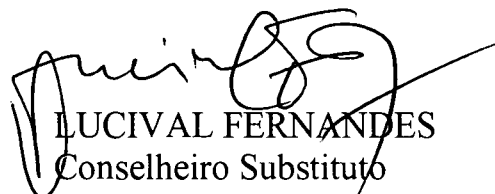
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

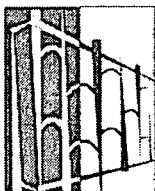
Sala das Sessões, 18 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor Conselheiro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4785/98 - (APENSO PROCESSO Nº 3578/02)
INTERESSADO: CARROL VAN OLTON DENNY
C.P.F. Nº 408.391.252-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

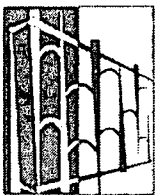
DECISÃO Nº 61/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria de Carrol Van Olton Denny, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, de Carrol Van Olton Denny, C.P.F. nº 408.391.252-91, Cadastro nº 014486, no cargo de Mecânico, Nível II, Faixa 11, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, concedido por meio do Decreto nº 6.338, de 22.08.97, com fundamento no artigo 165, III, “a”, da Lei nº 901, de 23.07.90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

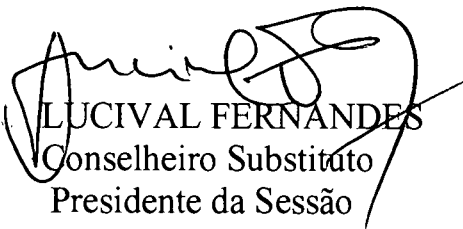
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

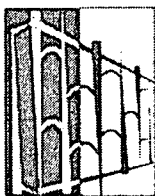
Sala das Sessões, 18 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2808/02
INTERESSADA: LUCILÉA DA SILVA MONTEIRO
C.P.F. Nº 030.572.082-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 62/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Luciléa da Silva Monteiro, como tudo dos autos consta.

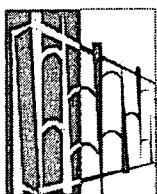
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, promova a retificação na planilha de proventos de Luciléia da Silva Monteiro, conforme demonstrado a seguir:

a) Retifique os percentuais da parcela denominada “Vantagem Pessoal de Anuênio”, que deve ser calculada à razão de 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor da remuneração anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 039/90 e 6% (seis por cento) sobre o valor do vencimento básico anterior, na forma prevista na Lei Complementar nº 68/92;

b) Retifique o enquadramento funcional da inativa para a Referência 7;

~~inativa para a~~



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

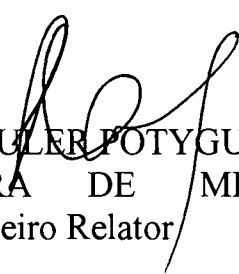
c) Retifique os cálculos das parcelas integrantes dos proventos que devem ser efetuados à razão de 27/30 (vinte e sete trinta avos) do valor especificado para o cargo de Professor, Nível III, Referência 7, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 250/01;

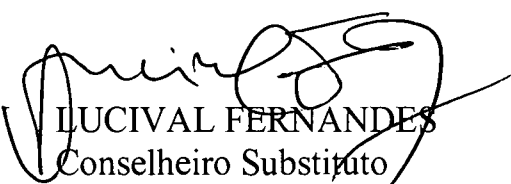
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

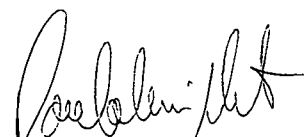
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

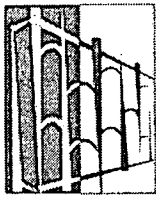
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2561/03
INTERESSADA: KATUHIDE ITIKAWA
C.P.F. Nº 266.689.718-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

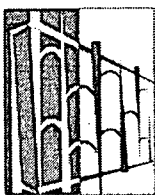
DECISÃO Nº 63/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria de Katuhide Itikawa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, de Katuhide Itikawa, C.P.F. nº 266.689.718-49, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 28, Classe “B”, Cadastro 002941-6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 726/2003-PR, de 30.04.03, publicado no Diário da Justiça nº 080, de 02.05.03, com fundamento no artigo 40, §§ 1º e 3º da Constituição Federal, no artigo 8º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 20/98, e artigo 48, I, II e III, da Lei Complementar nº 228/2000, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

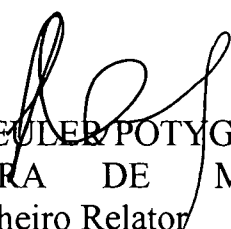
III - **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

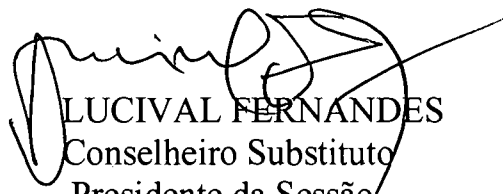
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

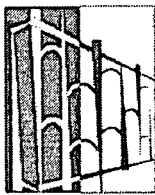
Sala das Sessões, 18 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor LEONARDO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0683/05
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA MANSO
C.P.F. Nº 084.549.492-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 64/2008 – 1ª CÂMARA

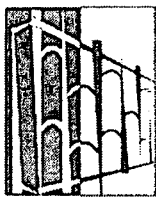
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Ribamar Pereira Manso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do servidor José Ribamar Pereira Manso, C.P.F. nº 084.549.492-91, Cadastro nº 22980, Vigia, Classe “A”, Referência “01”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 9.584, de 29.10.04, publicado no D.O.E. nº 2.445, de 09.11.04, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 146, de 21.08.02, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a

Administração do
s processos de
e parecer sobre a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

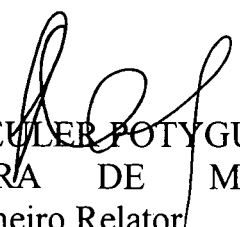
legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

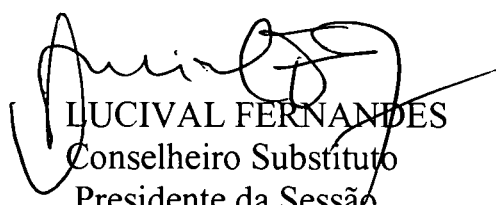
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

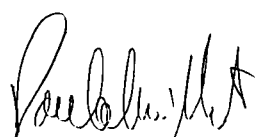
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

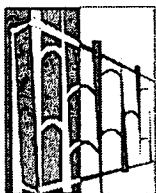
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1681/05
INTERESSADO: JORGE DE OLIVEIRA GRACHET
C.P.F. Nº 299.515.007-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

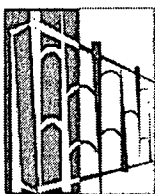
DECISÃO Nº 65/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Jorge de Oliveira Grachet, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Jorge de Oliveira Grachet – C.P.F. nº 299.515.007-06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “06”, Cadastro nº 0.397.776-1, efetuado por meio do Decreto de 22.01.04, publicado no D.O.E. nº 5430, de 10.03.04, e retificado pelo Decreto de 05.07.07, publicado no D.O.E. nº 0795, de 13.07.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria Estadual da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao titular da Secretaria Estadual de Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

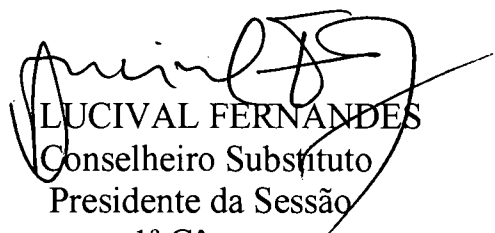
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

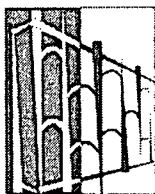
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

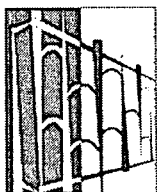
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3458/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIOS
NºS 140/96 E 143/96-DNER/DER-RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.635-20
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
C.P.F. Nº 076.076.283-04
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT/RO/AC
MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES
C.P.F. Nº 006.996.756-34
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
C.P.F. Nº 171.923.316-00
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 66/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

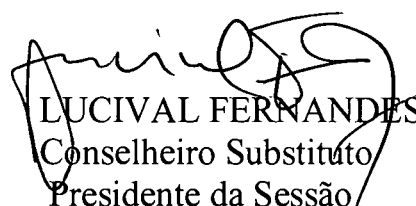
I – **Arquivar** os autos, sem análise do mérito, em razão de tratar-se de recursos federais, e por já terem sido apreciados pelo Tribunal de Contas da União;

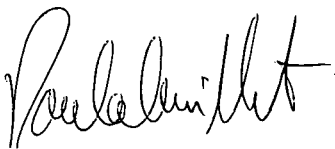
II - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

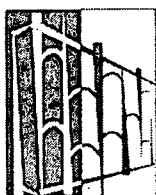
DECISÃO Nº 67/2008 – 1ª CÂMARA

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

- I – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais;
- II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta
- Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER

JOSE EULER



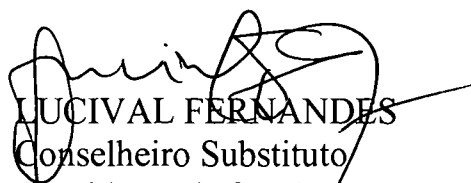
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

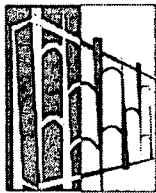
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2652/04
INTERESSADO: WILFREDO HUMASSA LOPES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 68/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Wilfredo Humassa Lopes, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

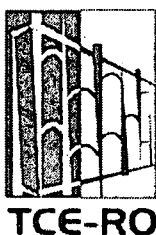
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

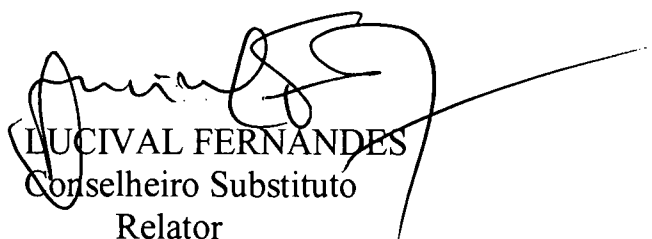
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o

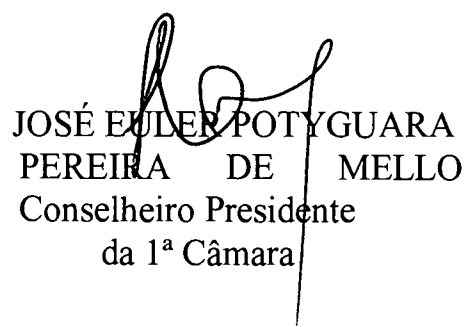


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

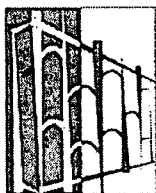
Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor Carreira



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2653/04
INTERESSADO: NOEL JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 69/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Noel José dos Anjos, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

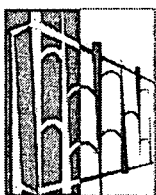
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

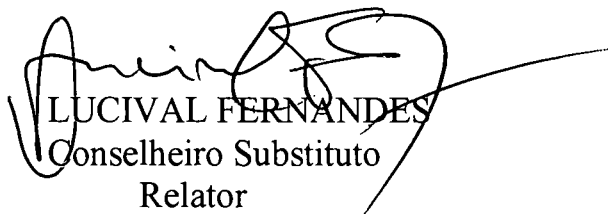


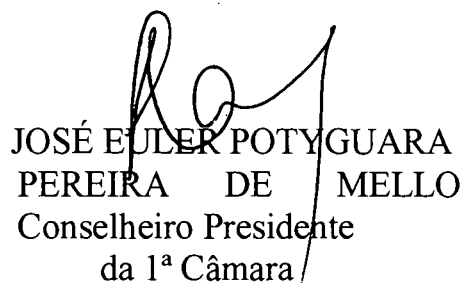
TCE-RO

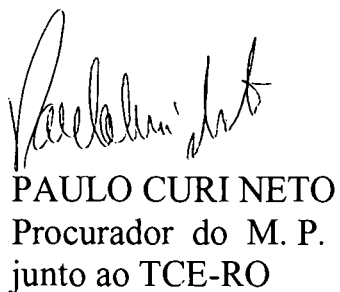
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

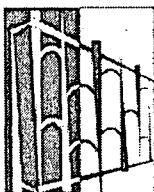
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2655/04
INTERESSADO: RAIMUNDO DIMA LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 70/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Raimundo Dima Lima, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

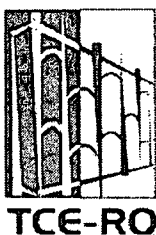
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

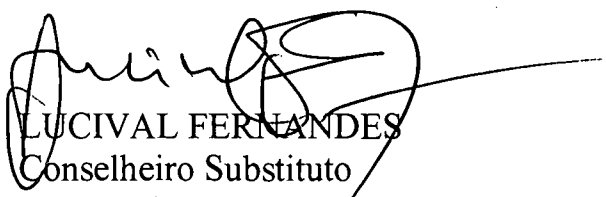
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

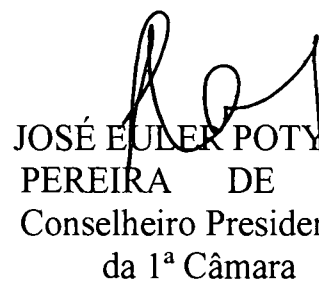


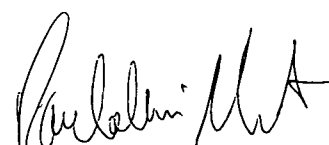
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

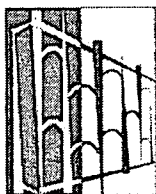
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor Carvalho

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2556/04
INTERESSADO: MANOEL IRINEU DE QUEIROZ
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 71/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Manoel Irineu de Queiroz, como tudo dos autos consta.

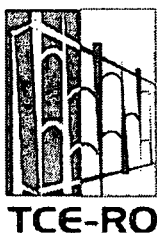
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

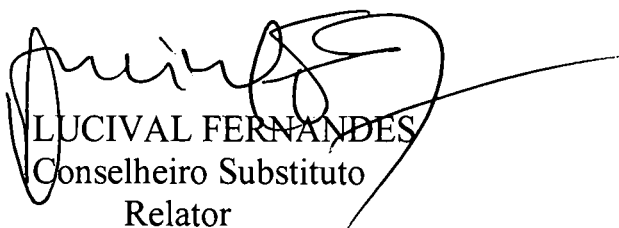
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

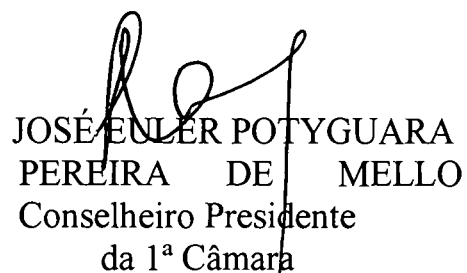


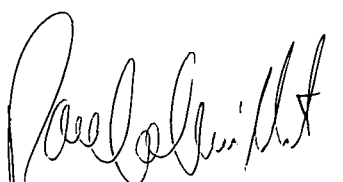
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

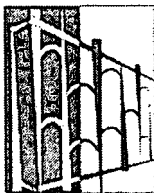
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3025/04
INTERESSADO: ELIZALDO DA SILVA BRAGA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 72/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Elizaldo da Silva Braga, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

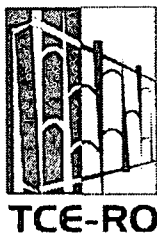
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



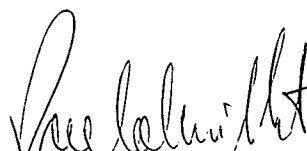
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

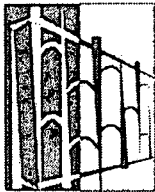
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2661/04
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 73/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Carlos Alberto Gomes de Souza, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

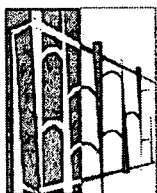
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o

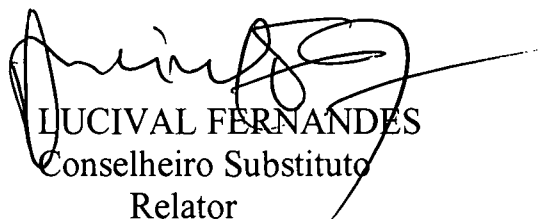


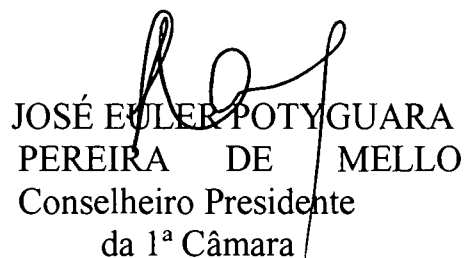
TCE-RO

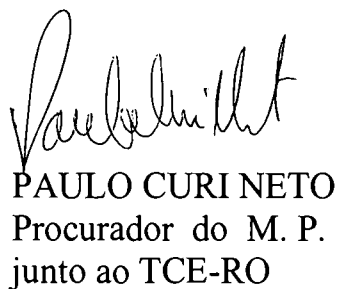
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

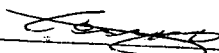
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

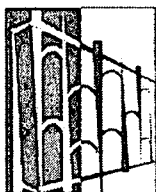
Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2656/04
INTERESSADO: ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 74/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Antônio Teixeira de Melo, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

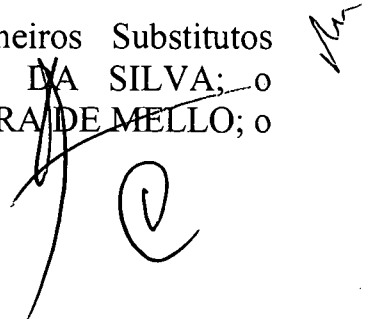
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

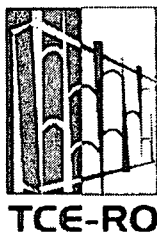
I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



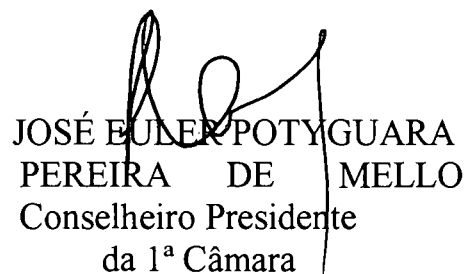


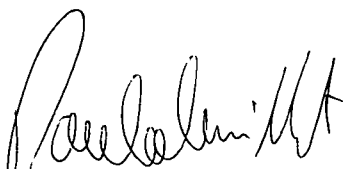
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor Espejo



PROCESSO Nº: 2622/04
INTERESSADO: LUÍZ MARQUES PEREIRA CRUZ
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Luiz Marques Pereira Cruz, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

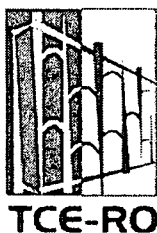
I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de conseqüência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – Dar ciência do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

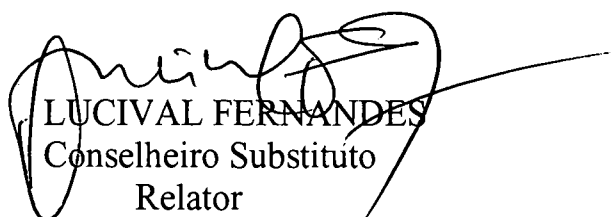
elheiros Substitutos
S DA SILVA; o
EIRA DE MELLO; o

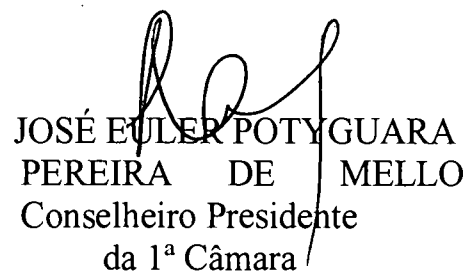


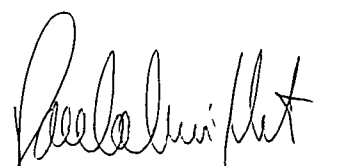
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

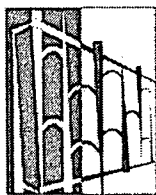
Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2560/04
INTERESSADO: LEOMAR MADEIROS FEITOSA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 76/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Leomar Madeiros Feitosa, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

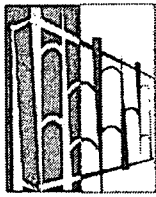
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

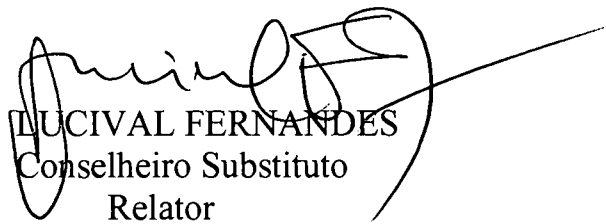


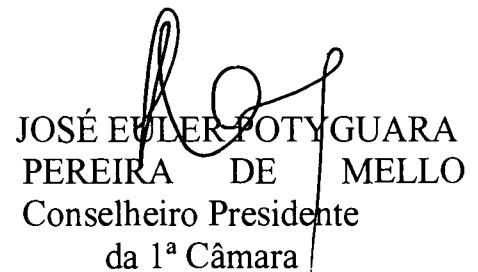
TCE-RO

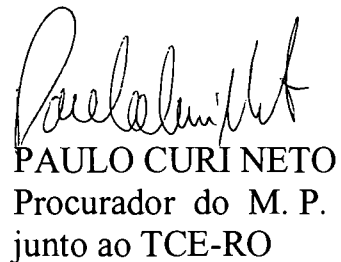
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008

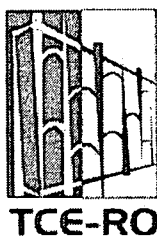

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



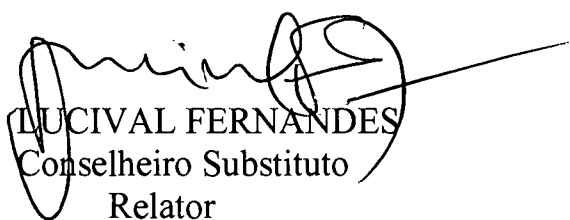
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

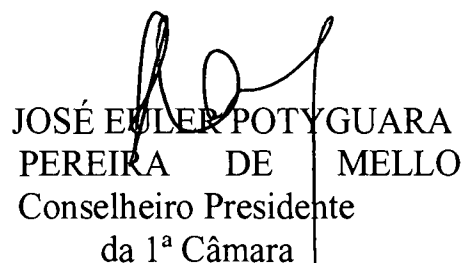


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

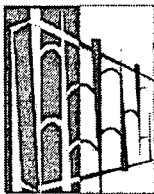
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4300/04
INTERESSADO: JOÃO DONIZETTI COIMBRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 78/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de João Donizetti Coimbra, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

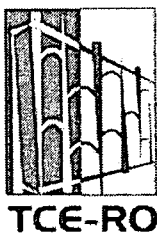
I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

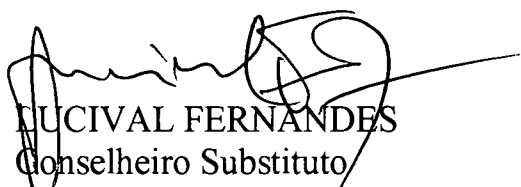
[Handwritten signatures and initials]



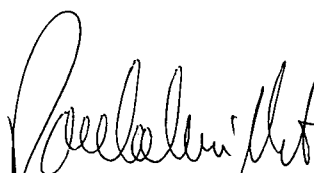
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

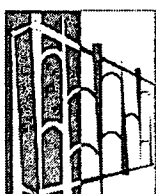
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 992: 08/05/2008

Serviço: Contas

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1925/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR MOACIR GRITTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 79/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

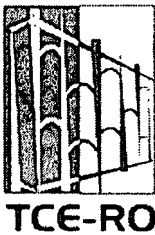
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Moacir Gritti, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

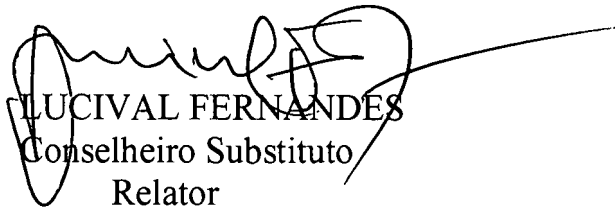
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

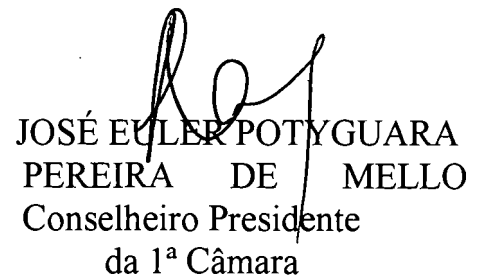


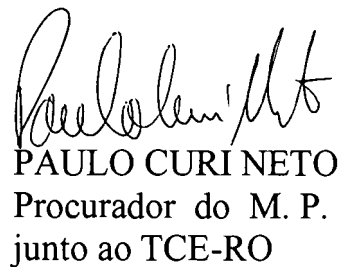
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

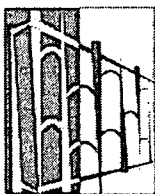
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1919/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO CARLOS BASDÃO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 80/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

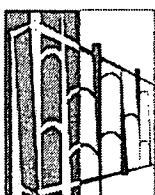
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador João Carlos Basdão, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos

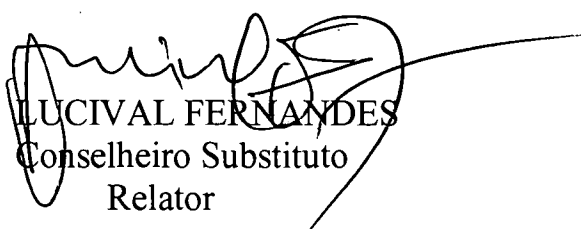


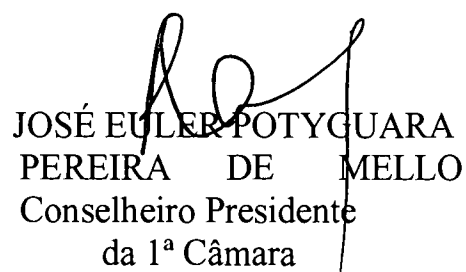
TCE-RO

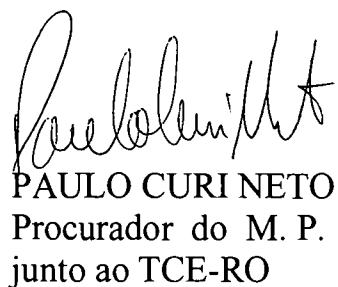
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

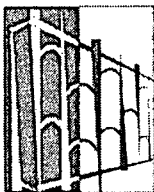
LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2832/07
 INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
 PENITENCIÁRIA/SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
 DE LICITAÇÕES
 ASSUNTO: ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2007/
 SUPEL/RO
 RESPOSÁVEIS: GILVAN CORDEIRO FERRO
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 PENITENCIÁRIA
 ADILSON JÚLIO PEREIRA
 SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
 DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
 FERNANDES

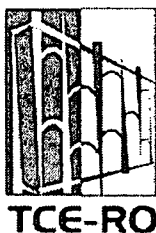
DECISÃO Nº 81/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pregão Eletrônico nº 056/2007/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão nº 056/07/SUPEL, visando a aquisição de veículos tipo Passeio, Station Wagon, Van/Furgão, Microônibus, Pick Up, para atender à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e às unidades prisionais, por descumprimento ao artigo 1º, II, III, IV e VIII, da Instrução Normativa nº 15/TCE-RO-2005;

II - Determinar à Superintendência Estadual de Licitações, que anule o Edital de Pregão nº 056/07/SUPEL, em decorrência das irregularidades constantes do item I, supra;



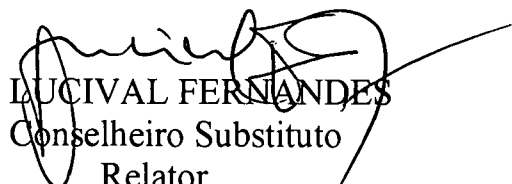
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

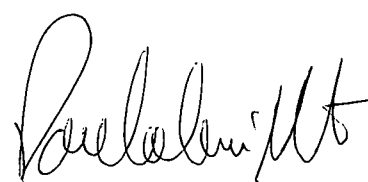
IV - **Determinar o apensamento** dos autos às contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício de 2007.

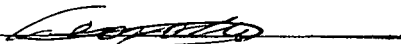
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

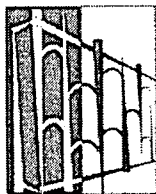
Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3661/00
INTERESSADA: APARECIDA FERNANDES CAMPITELI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

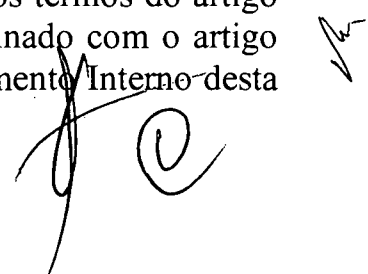
DECISÃO Nº 82/2008 – 1ª CÂMARA

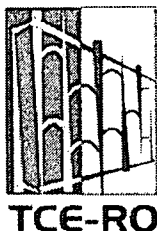
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Aparecida Fernandes Campiteli, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 06 de julho de 1999, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4366/99, de Aparecida Fernandes Campiteli, C.P.F. nº 560.515.492-34, RG nº 337.697/SSP/RO, cadastro nº 300031072, no cargo de Professor Nível III, referência 07, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, efetive as seguintes providências:

a) retifique a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que se encontra calculada à razão de 15% (quinze por cento) com fundamento na Lei Complementar nº 10/84 e 4% (quatro por cento) sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, passando o cálculo para 38 % (trinta e oito por cento) sob a vigência da Lei Complementar nº 39/90;

b) daqui por diante, promova, nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

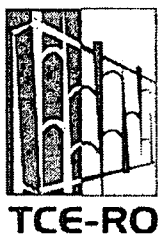
c) remeta ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da expedição do ato de retificação citada na letra “a” do item III supramencionado, nova Planilha de Proventos atualizada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

e) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a este Tribunal, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

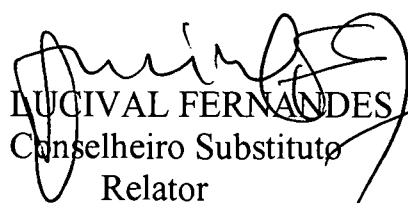
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

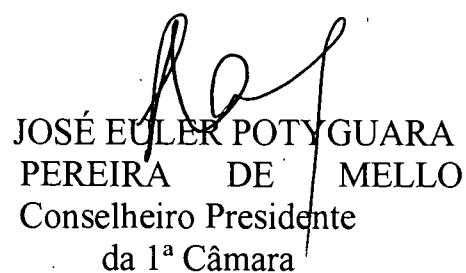


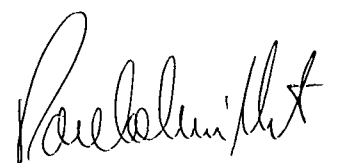
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

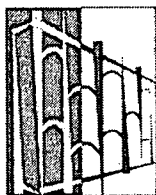
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2558/04
INTERESSADO: MINERVINO DE CARVALHO OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 83/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Minervino de Carvalho Oliveira, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

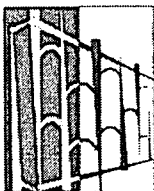
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



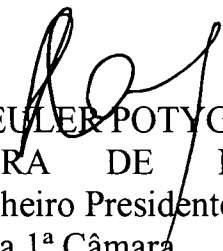
TCE-RO

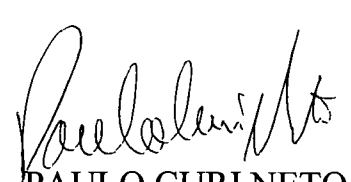
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

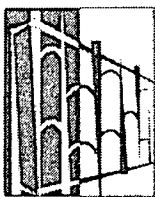
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2654/04
INTERESSADO: GERALDO MATOS PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 84/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Geraldo Matos Pereira, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

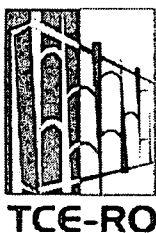
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

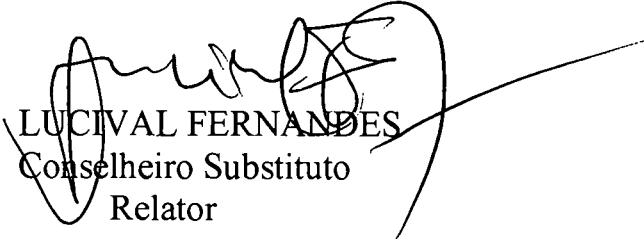
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

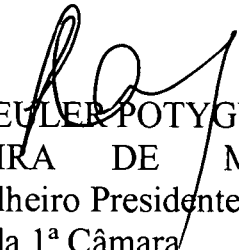


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

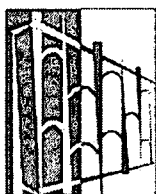
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2469/04
INTERESSADO: JOÃO MIGUEL PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 85/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão Reserva Remunerada de João Miguel Pereira, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

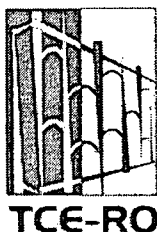
I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o

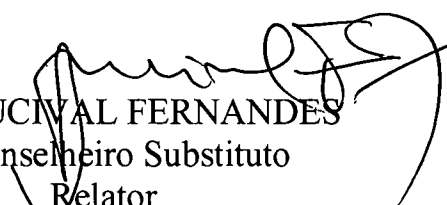
[Handwritten signatures and initials]

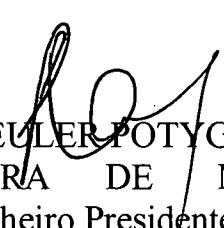


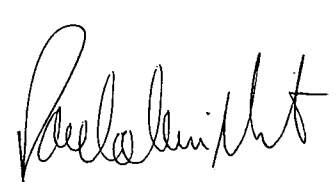
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

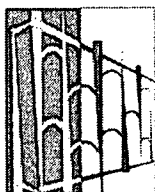
Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4830/05
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 86/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de José Roberto Soares da Silva, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

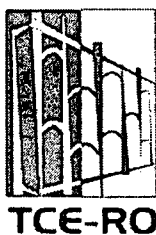
I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Assinaturas manuscritas]

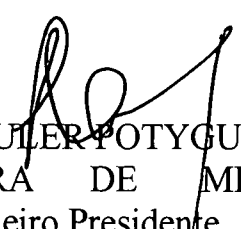


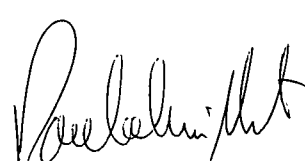
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

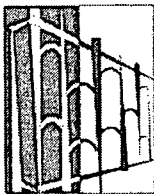
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2559/04
INTERESSADO: CARLOS ANTÔNIO HURTADO MORON
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 87/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do ato de concessão Reserva Remunerada de Carlos Antônio Hurtado Moron, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

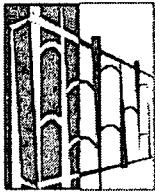
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar** a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

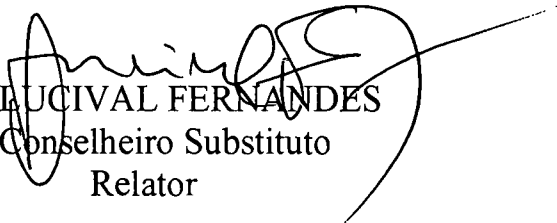


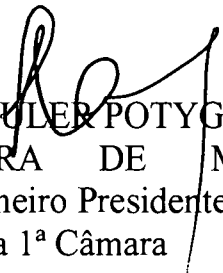
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

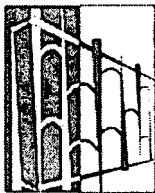
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor Leandro Freire

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1046/97
INTERESSADO: JOSÉ PINHEIRO GOMES
C.P.F. Nº 036.021.682-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 88/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor José Pinheiro Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

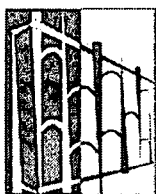
I – **Determinar** ao Gestor do Município de Guajará-Mirim que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a – Retifique o enquadramento funcional do Senhor José Pinheiro Gomes, adequando seu vencimento básico à Referência “NM-09”, utilizando como parâmetro a tabela salarial criada pela Lei Municipal nº 566/95, com proporcionalidade à razão de 10/35 (dez, trinta e cinco avos);

b - Se após modificação determinada no item anterior os proventos somarem valor inferior ao salário mínimo nacional, seja paga a parcela sob o título de complementação até o valor do salário mínimo vigente;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta

[Handwritten signatures]



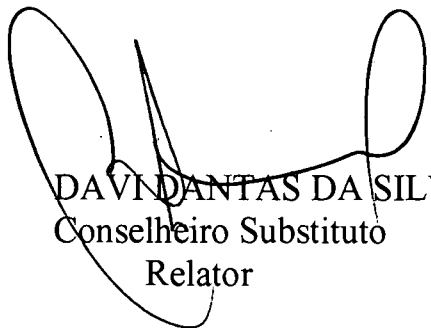
TCE-RO

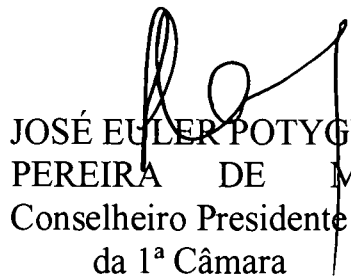
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

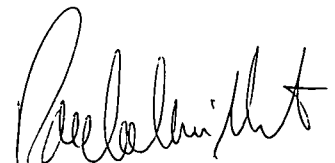
Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

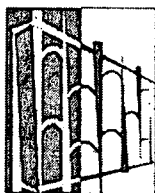
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4795/02
INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO DE MORAES
C.P.F. Nº 106.512.502-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

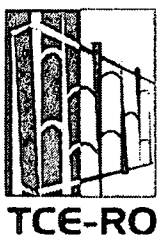
DECISÃO Nº 89/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Augusto de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor Antônio Augusto de Moraes, Vigia, cadastro nº 428, C.P.F. nº 106.512.502-00, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura, consubstanciada na Portaria Municipal nº 045/02, de 01/11/02, publicada no Jornal Folha de Rondônia em 03/11/02, republicado no D.O.E. nº 589, de 31/08/06, retificado pela Portaria nº 098/06, de 23/06/06, publicado no D.O.E. nº 0542, de 27/06/06, fundamentada no artigo 50 da Lei Municipal nº. 895/99 e artigo 68 da Lei Municipal nº 955/00, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

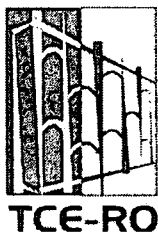
II – **Determinar** ao Gestor do Município de Rolim de Moura, que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura do teor desta Decisão;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

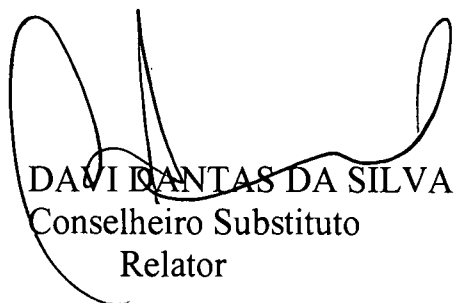
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



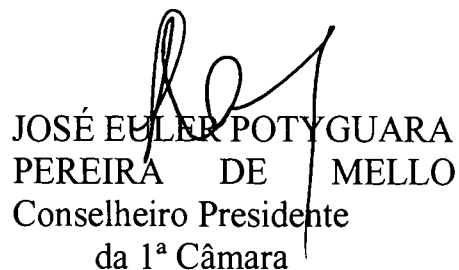
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

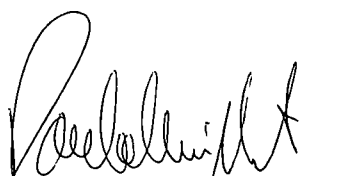
Sala das Sessões, 18 de março de 2008



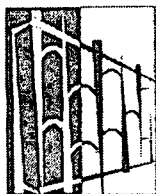
DAVI RANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0249/00
INTERESSADO: ZENO RODRIGUES DAS NEVES
C.P.F. Nº 021.681.892-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 90/2008 – 1ª CÂMARA

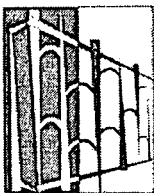
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Zeno Rodrigues das Neves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, do Senhor Zeno Rodrigues das Neves, Técnico Nível Médio I, Nível IV, Faixa 06, cadastro nº 043575, C.P.F. nº 021.681.892-34, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada no Decreto nº 7171, de 27/07/99, publicado no D.O.M. nº 1680, de 02/08/99, com fundamento no artigo 165, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 901/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho e ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observem os prazos previstos na Lei nº 10.887/04 para os Estados e Municípios providenciarem a compensação previdenciária entre os regimes próprios e o regime geral de previdência, previstos no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal;

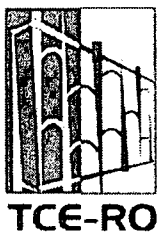
IV – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008



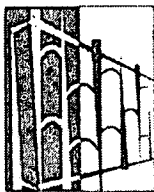
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0218/97
INTERESSADA: CECÍLIA VIEIRA MACHADO
C.P.F. Nº 332.528.749-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

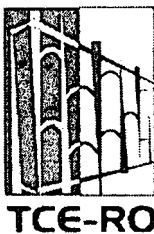
DECISÃO Nº 91/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Cecília Vieira Machado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, de Cecília Vieira Machado, C.P.F. nº 332.528.749-20, no cargo de Professora, Referência 07, Nível “I”, Cadastro nº 300013621, efetuado por meio do Decreto de 30.07.96, publicado no D.O.E. nº 3595, de 16.09.96, nos termos do artigo 232, “III”, “b”, da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92, e **determinar o registro**, com fundamento no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

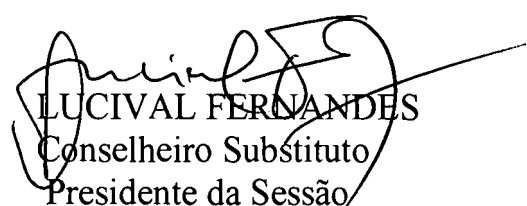
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

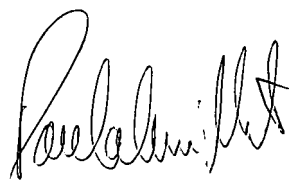
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

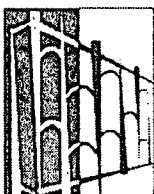
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3426/99
INTERESSADA: IOLANDA GADELHA MAGALHÃES
C.P.F. Nº 040.420.502-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

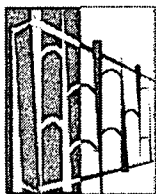
DECISÃO Nº 92/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Iolanda Gadelha Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Iolanda Gadelha Magalhães, C.P.F. nº 040.420.502-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível 1, Faixa 11, Cadastro nº 004.421, efetuado por meio Decreto Municipal nº 7.023, de 27.04.99, publicado no D.O.M. nº 1645, de 29.04.99, com fundamento no artigo 165, III, “d” da Lei nº 901/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

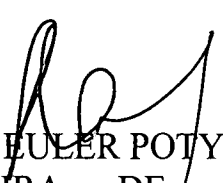
III – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

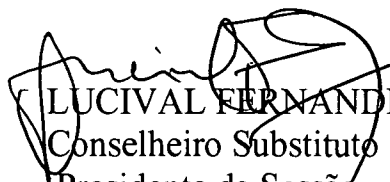
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

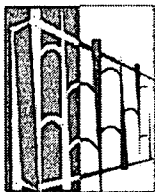
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1802/02
INTERESSADA: GERALDA DA SILVA FREITAS
C.P.F. Nº 616.982.612-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

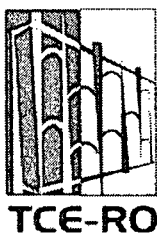
DECISÃO Nº 93/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Geralda da Silva Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Geralda da Silva Freitas, C.P.F. nº 616.982.612-68, no cargo de Professor Nível Especial, Referência NE-04, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, concedida por meio da Portaria nº 177/GP/IPSM, de 02.04.02, publicada no D.O.E. nº 4.956, de 08.04.02, retificada pela Portaria nº 791/GP/IPSM, de 30.05.07, publicada no D.O.E. nº 0767, de 31.05.07, com fundamento nos artigos 62, 67, parágrafo único e 68, da Lei Municipal nº 759/99, combinado com o artigo 40, § 1º, III, “a” e §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

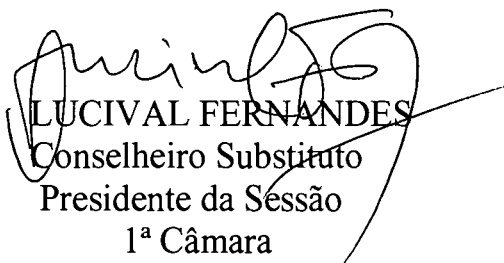
IV - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

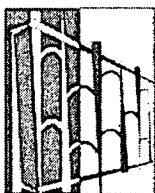
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3665/05
INTERESSADO: AMBRÓZIO PAES DE AZEVEDO
C.P.F. Nº 007.331.132-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

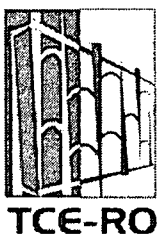
DECISÃO Nº 94/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Ambrózio Paes de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Ambrózio Paes de Azevêdo, C.P.F. nº 007.331.132-49, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, Referência “09”, Cadastro nº 300005620, efetuado por meio Decreto de 22.06.04, publicado no D.O.E. nº 0066, de 16.07.04, e retificado pelo Decreto de 25.09.07, publicado no D.O.E. 0859, de 16.10.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, sob pena das sanções previstas em Lei;

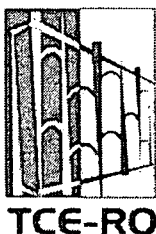
III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

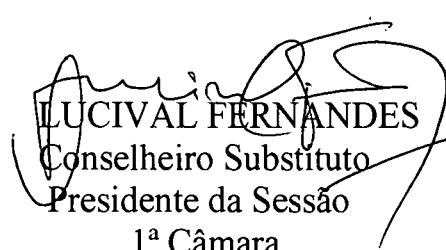


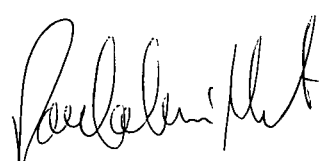
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

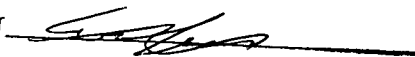
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

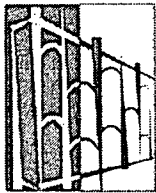
Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

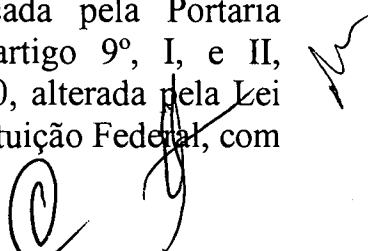
PROCESSO Nº: 2785/02
INTERESSADOS: RAYMUNDA ALMEIDA SOBRINHA - C.P.F. Nº 771.601.852-34 E O MENOR GEREMIA ALMEIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

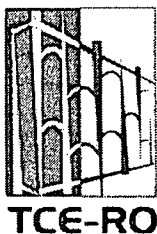
DECISÃO Nº 95/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Raymunda Almeida Sobrinha (viúva), e temporária ao menor Geremia Almeida de Carvalho, beneficiários legais do ex-servidor Heraldo Cidrônio de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Raymunda Almeida Sobrinha (viúva), C.P.F. nº 771.601.852-34, e temporária ao menor Geremia Almeida de Carvalho, em virtude do falecimento do ex-servidor Heraldo Cidrônio de Carvalho, ocorrido em 31.05.01, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 143, de 17.10.01, publicada no D.O.M. nº 1.993, de 31.10.01, e retificada pela Portaria nº 163/2005/IPAM, de 15.08.05, com fundamento no artigo 9º, I, e II, combinado com o artigo 50, da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092/99, e §§ 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

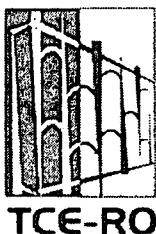
III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

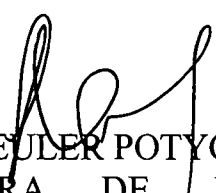
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

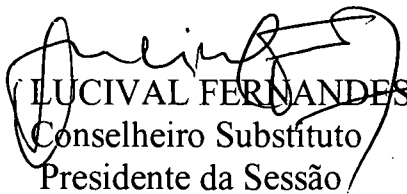


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

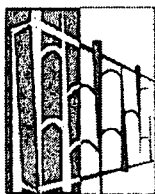
Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4460/04
INTERESSADO: CLÁUDIO INÁCIO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 504.799.896-72
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ABERTA PELO EDITAL NORMATIVO Nº 002/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 96/2008 – 1ª CÂMARA

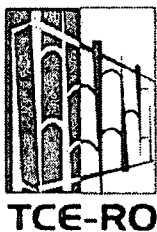
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Cláudio Inácio de Oliveira e outros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, após cumpridos os trâmites legais;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao gestor municipal de Cerejeiras.

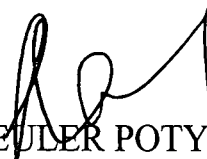
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

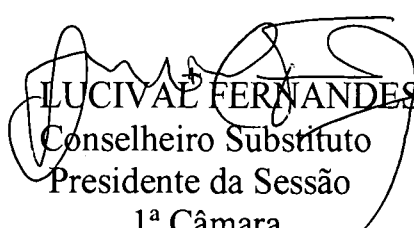


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

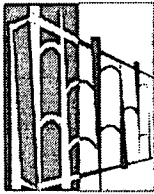
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1453/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 011/2006/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 97/2008 – 1ª CÂMARA

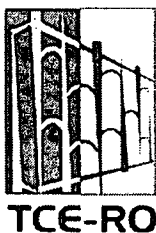
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 011/2006/SUPEL da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação - Pregão nº 011/2006/SUPEL/RO que objetiva a aquisição de computadores, impressoras, scanner de mesa, notebook, nobreak, visando atender às necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia;

II - **Determinar** ao Superintendente Estadual de Licitações que, doravante, adote medidas visando o cumprimento do artigo 3º, § 1º, inciso I, e artigo 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, concernente à previsão de cláusula exigindo selo DHP nos documentos contábeis, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado de Finanças que adote providências que culminem em preços estimados compatíveis com os praticados no mercado, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

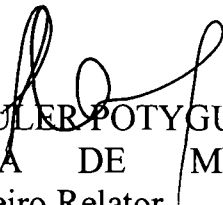
nº 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal, visando ao atendimento dos princípios da economicidade e eficiência;

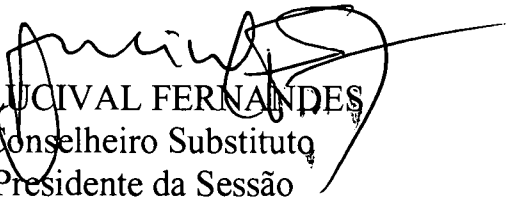
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

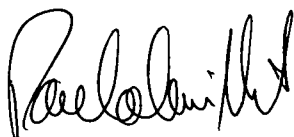
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

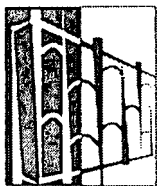
Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0983/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2007/PMV - PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 240/2007-SEMUSA
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
C.P.F. Nº 694.406.202-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

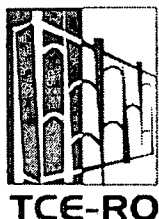
DECISÃO Nº 98/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007/PMV – Processo Administrativo nº 240/2007-SEMUSA, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Simplificado nº 001/2008, de interesse da Prefeitura Municipal Vilhena, por atender, à luz das justificativas apresentadas, os pressupostos do ordenamento jurídico vigente;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena que evite a contratação, por prazo determinado, para funções que encerrem necessidades permanentes, fazendo-o, tão-somente, por meio de concurso público, com fiel observância aos princípios da publicidade e eficiência;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena que:

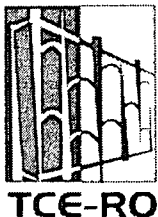
a) se abstenha de contratar professores desprovidos da habilitação mínima exigida pela Lei Federal nº 9.394/96 bem como, que observe as disposições contidas no artigo 87 da citada lei e na meta 18 do Plano Nacional de Educação, nos futuros editais de concurso público destinados ao provimento de cargos na área da educação;

b) providencie a edição de lei regulamentando os casos de contratação por prazo determinado, na forma prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, adotando como parâmetro, onde couber, o modelo utilizado pela União, por meio da Lei nº 8.745/93, e respectivas alterações;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

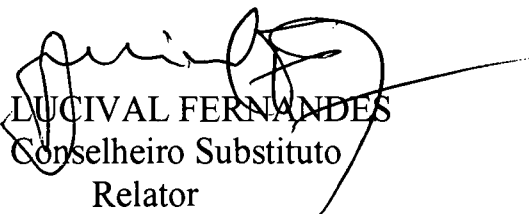
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro

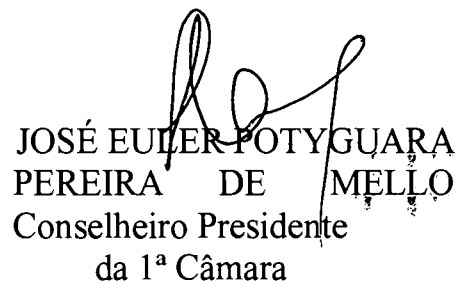


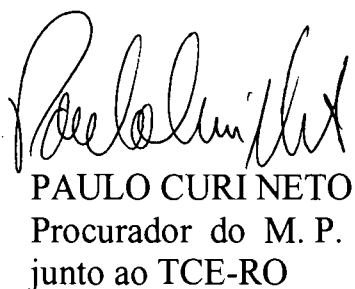
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

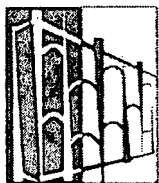
Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO;

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0269/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2008 – 9º
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES PEREIRA
C.P.F. Nº 408.416.934-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

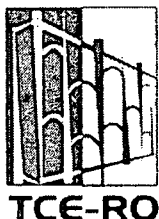
DECISÃO Nº 99/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2008, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2008, de interesse da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, por encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste que adote políticas públicas que visem à elevação do nível escolar dos professores de seu quadro de pessoal, em consonância com o Plano de Educação Nacional, aprovado pela Lei nº 10.172/2001, nos termos do item 2 da conclusão do Parecer nº 043/08, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

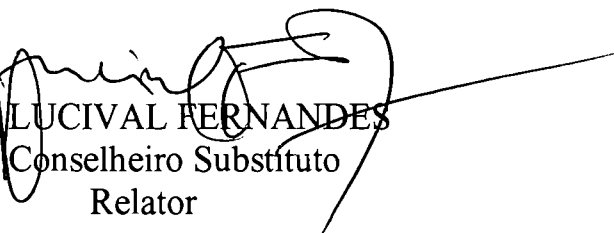
III – **Encaminhar** ao interessado cópia do inteiro teor do Parecer nº 043/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

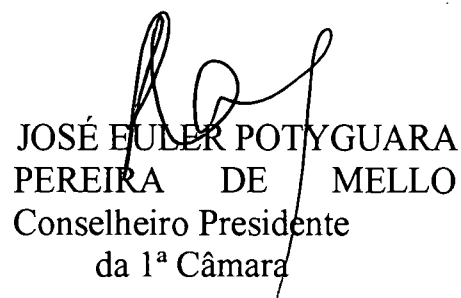
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

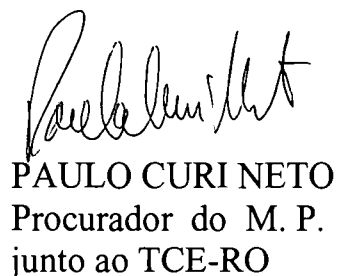
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

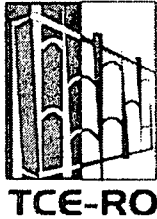
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3759/03
INTERESSADO: JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA RIBEIRO - C.P.F. Nº
162.751.282-91 E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 100/2008 – 1ª CÂMARA

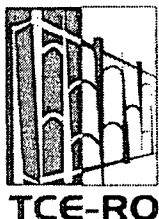
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos atos de Admissão de Pessoal do Senhor José de Anchieta da Silva Ribeiro e outros, pelo Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem análise do mérito;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Nova Mamoré.

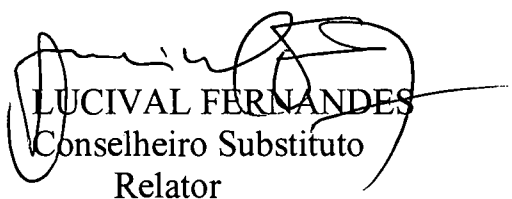
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro

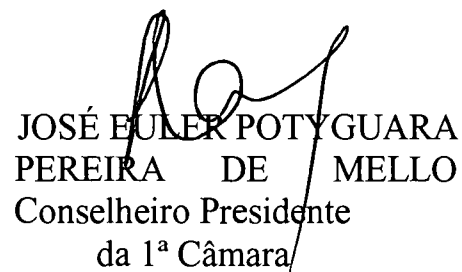


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO